



Dissertação

Mestrado em Solicitação de Empresa

*A Tutela dos Direitos Especiais dos Sócios em  
sede de Transformação das Sociedades*

**Marina Andreia Matos Ramos Sanca**

Leiria, *setembro* de 2018





Dissertação

Mestrado em Solicitação de Empresa

***A Tutela dos Direitos Especiais dos Sócios  
em sede de Transformação das Sociedades***

**Marina Andreia Matos Ramos Sanca**

Dissertação de Mestrado realizada sob a orientação da Doutora Marisa Catarina Conceição Dinis, Professora da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria.

Leiria, *setembro* de 2018

*Esta página foi intencionalmente deixada em branco*

# Dedicatória

---

Dedico este trabalho à minha família:

a vocês, meus pequeninos, por serem a minha fonte de inspiração e de alento;

ao meu querido avô, por ser quem era, pelo quanto me ajudou sem nada pedir em troca e pela imensa falta que me faz;

aos meus pais, pelo amor incondicional e pela imensa paciência;

ao meu irmão, pelas inúmeras tardes passadas comigo na biblioteca.

Ao meu marido pelo apoio e pela fé que tem em mim!

*Esta página foi intencionalmente deixada em branco*

# Agradecimentos

---

Consagro nestas humildes e atenciosas linhas introdutórias os meus mais sinceros agradecimentos a todos aqueles que, pelo seu auxílio e apoio, acompanharam-me e tentaram guiar-me nesta última fase do meu percurso académico.

Devo as minhas primeiras palavras de imensa gratidão ao meu querido amigo, namorado e marido, pelo seu amparo e especial apoio que me incitou veemente a finalizar este estudo.

Não posso deixar também de agradecer a todos os professores que me acompanharam na parte letiva do Mestrado, igualmente agradeço os funcionários da Biblioteca José Saramago, pela sua amabilidade e cooperação.

Agradeço humildemente à Exma. Senhora Professora Doutora Marisa Dinis, pela sua amabilidade em aceitar ser minha orientadora neste trabalho de investigação e pela sua disponibilidade em me auxiliar a refletir sobre as minhas dúvidas e perplexidades em relação ao tema.

Agradeço à minha avó Clara pelas suas sabias, motivadoras e descomplicadas palavras que muito me auxiliaram na continuidade e prossecução deste estudo.

Agradeço, ainda, às minhas queridas amigas Liliana e Catarina pelas suas amáveis e incitantes palavras de apoio e à sua paciência durante este percurso.

Dedico esta dissertação ao meu querido avô e avó, aos meus pequeninos, ao meu marido, aos meus Pais e Irmão. Eles são, sem qualquer sombra de dúvida, os seus co-autores, cada um, respetivamente, um na exata medida do apoio e entusiasmo. Muito obrigado a todos os que possibilitaram a concretização e realização deste sonho.

*Esta página foi intencionalmente deixada em branco*

## Resumo

---

Os direitos especiais consistem numa “vantagem” atribuída a um ou a mais sócios ou a um certo grupo de ações (no caso das sociedades anónimas e das sociedades em comandita por ações) e para que estes se possam fazer valer desta “vantagem”, é necessário que a mesma se encontre contemplada no contrato de sociedade. A especialidade destes direitos (sociais) reside, por um lado, na satisfação de interesses pessoais dos sócios privilegiados em relação aos demais e, por outro lado, no facto de estes direitos não poderem ser excluídos ou coartados sem o respetivo consentimento do titular, salvo quando fique previamente estipulado no contrato de sociedade essa possibilidade. Este instituto ganha especial relevo em sede de uma transformação de sociedade, pois, em determinadas situações os direitos especiais inicialmente atribuídos não subsistem à operação de transformação já que, no novo tipo societário, não podem ser garantidos.

Palavras-chave: direitos especiais dos sócios; posição privilegiada em relação aos demais; transformação de sociedade; afetação de direitos especiais; impedimento.

*Esta página foi intencionalmente deixada em branco*

# Abstract

---

Special rights consist of an "advantage" attributed to one or more partners or to a certain group of actions (in the case of public limited companies and limited partnerships) so for, they receive, this "advantage" it is necessary to contemplated the articles of association.

The specialty of these (social) rights lies, on one hand, in the satisfaction of the personal interests of the privileged members in relation to the other, and, those rights, can not be excluded or restricted without the consent of the holder, except when it is previously stipulated in the articles of association that possibility.

This institute gains special importance in the transformation of society because in certain situations the special rights initially granted, do not survive to the transformation operation, because in the new corporate type, they can not be guaranteed.

Keywords: special rights of the partners; privileged position in relation to the others; transformation of society; affectation of special rights; impediment.

*Esta página foi intencionalmente deixada em branco*

## Lista de siglas e abreviaturas

---

CC	Código Civil
CCom.	Código Comercial
CRCom.	Código do Registo Comercial
CSC	Código das Sociedades Comerciais
CVM	Código dos Valores Mobiliários
DL	Decreto-Lei
i. é.	Isto é
p.	Página
pp.	Páginas
RRNPC	Regime do Registo Nacional de Pessoas Coletivas
ROC	Revisor Oficial de Contas

*Esta página foi intencionalmente deixada em branco*

# Índice

---

<b>DEDICATÓRIA</b>	<b>III</b>
<b>AGRADECIMENTOS</b>	<b>V</b>
<b>RESUMO</b>	<b>VII</b>
<b>ABSTRACT</b>	<b>IX</b>
<b>LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS I</b>	<b>XI</b>
<b>1. Introdução</b>	<b>1</b>
<b>2. Noção de Sociedade</b>	<b>3</b>
2.1. O Conceito de Sociedade Comercial	3
2.2. Os Tipos Societários	5
2.2.1. A Primazia das Sociedades por Quotas e das Sociedades Anónimas	7
<b>3. A Participação Social</b>	<b>8</b>
3.1. O Sócio	10
3.2. A Quota	11
3.3. A Ação	13
3.3.1. Critérios	15
3.3.2. Categorias	15
3.3.3. Espécies	17
<b>4. Os Direitos Especiais</b>	<b>19</b>
4.1. Breve Resenha Histórica	19
4.2. Classificação dos Direitos	22
4.3. A Problemática em Torno do Conceito	23
4.3.1. Conceção Restrita	25
4.3.2. Conceção Ampla	26
4.4. As Figuras Afins	27
4.4.1. Vantagens de Fundador	28
4.4.2. Acordos Parassociais	28
4.4.3. Os Direitos de Exercício Coletivo de Acionistas Minoritários	29
<b>5. Análise do Regime Jurídico Comum</b>	<b>30</b>
5.1. Criação dos Direitos Especiais	30
5.1.1. Criação <i>Ab Initio</i>	31
	iii

5.1.2. Criação Superveniente	32
5.2. A Transmissão dos Direitos Especiais	34
5.3. Princípio da Inderrogabilidade	36
5.3.1. Supressão dos Direitos Especiais – O Conceito e o Regime Supletivo	37
5.3.2. Consentimento	39
5.3.3. A Falta de Consentimento	41
5.3.4. A Retroatividade do Consentimento	43
<b>6. Análise do Regime Jurídico Especial</b>	<b>44</b>
6.1. Nas Sociedades por Quotas	45
6.1.1. Traços Distintivos - Transmissão	45
6.1.2. Traços Distintivos – Extensão do Consentimento	46
6.1.3. Traços Distintivos – Supressão	49
6.2. Nas Sociedades Anónimas	50
6.2.1. Traços Distintivos – Criação Superveniente – Extensão do Consentimento	51
6.2.2. Traços Distintivos - Transmissão	55
6.2.3. Traços Distintivos - Supressão	57
<b>7. A Figura da Transformação</b>	<b>61</b>
7.1. Modalidades	62
7.2. Regime da Transformação	64
7.3. Impedimentos - Os Direitos Especiais	66
7.3.1. Os Direitos Especiais Mantidos e o Direito de Oposição	71
7.4. A Deliberação de Transformação e o Direito de Oposição	71
7.4.1. Voto Negativo	72
7.4.2. Voto Favorável	73
7.4.3. Abstenção	74
<b>8. Conclusão</b>	<b>75</b>
<b>BIBLIOGRAFIA</b>	<b>81</b>

# 1. Introdução

---

A participação social consiste, de acordo com Abreu (2011, p. 209), num “conjunto unitário de direitos e obrigações atuais e potenciais do sócio”. Com a aquisição de uma participação social de uma determinada sociedade, sendo essa aquisição originária (o sócio participou na celebração do contrato constitutivo da sociedade) ou derivada (adquiriu a participação no decorrer da vida da sociedade), o seu titular adquire a qualidade de sócio. Inerente à participação social estão direitos (artigo 21.º do CSC) e obrigações (artigo 20.º do CSC).

O artigo 21.º do CSC elenca alguns dos direitos gerais inerentes à qualidade de sócio, ou seja, aplicam-se, em princípio, a todos os sócios pelo facto de serem titulares de uma participação social.

Como teremos oportunidade de melhor verificar ao longo deste estudo, os direitos explanados no artigo 21.º do CSC não são estanques, são apenas direitos gerais e, de acordo com Correia (2013, p. 1393), “podem ser classificados de acordo com diversos critérios”. Ainda de acordo com este autor, os direitos podem ser classificados de acordo com a sua função e de acordo com a sua titularidade, sendo que é através deste último critério que poderemos aferir se o direito é geral ou especial.

Como é latente, a presente dissertação integra-se nos meandros do Direito das Sociedades Comerciais, pelo que nos propomos a esmiuçar a vicissitude da transformação das sociedades comerciais, *maxime* a problemática das transformações das sociedades comerciais aquando da existência de um ou mais sócios com direitos especiais ou de determinadas ações com direitos especiais.

O atual CSC reconhece às sociedades a faculdade de adotar, recorrendo ao instituto da transformação plasmado nos artigos 130.º e seguintes do CSC, um tipo social diferente do acolhido no momento da constituição por o novo tipo societário demonstrar ser mais adequado à persecução do objeto social. Em regra, como teremos oportunidade de verificar, a vicissitude da transformação consiste apenas numa alteração formal-jurídica da sociedade já existente, mantando-se inalterados os seus elementos pessoais e patrimoniais.

Cabe encetar o presente estudo observando a génese das sociedades comerciais e dos direitos especiais dos sócios, ou seja, o contrato de sociedade. Ora, segundo Varela (2005, p. 212), “diz-se contrato o acordo vinculativo, assente sobre duas ou mais

declarações de vontade (oferta ou proposta, de um lado; aceitação, do outro), contrapostas, mas perfeitamente harmonizáveis entre si, que visam estabelecer uma composição unitária de interesses”. Regra geral, as sociedades comerciais, nascem, de um contrato (pressupõe pelo menos a existência de duas partes), muito embora possa ter como fonte um negócio jurídico unilateral (uma só parte)<sup>1</sup>. Independentemente da fonte originária da sociedade esta só “nasce” juridicamente, após o registo definitivo do contrato social (artigos 5.º do CSC, 167.º, n.º 1 do CC, 3.º, n.º 1, al. a) e 15, n.º 1 do CRCom), adquirindo personalidade jurídica.

O contrato de sociedade<sup>2</sup> consubstancia a génese do presente estudo, pois, é através deste que se gera a vida da sociedade, que se criam e atribuem os direitos especiais, que se pode afastar a necessidade de consentimento dos sócios titulares de direitos especiais e, posteriormente, se transforma a própria sociedade.

Em conformidade com a temática acolhida neste estudo, é perene analisar os caracteres essenciais da transformação e da medida em que estes colidem com os direitos especiais pré-existentes.

---

<sup>1</sup> Sociedades unipessoais - artigos 270.º-A e 488.º do CSC.

<sup>2</sup> “Contrato e estatutos passaram, pois, a ser termos sinónimos, enquanto lei fundamental da sociedade, isto é, conjunto de regras que asseguram a realização dos seus objetivos – nomeadamente da atividade que se propõe prosseguir -, a sua existência, os seus aspetos estruturais e funcionais, em suma, a concretização da ideia que esteve subjacente à sua criação” (Cunha, 2014, p. 127).

## 2. Noção de Sociedade

---

### 2.1. Conceito de Sociedade Comercial

---

Para encetar este estudo, iniciaremos o mesmo analisando o explanado na CRP, onde está garantido no artigo 46.º da CRP a liberdade de associação e esta liberdade compreende “não apenas as associações *stricto sensu* mas também a liberdade de constituir sociedades dentro das espécies e requisitos expressos na lei” (Furtado, 2000, p. 19). Ora, é entendível que a CRP admite que se possam constituir sociedades, ou seja, permite que dois ou mais indivíduos se reúnam e sacrifiquem os seus esforços e bens em prol de um fim comum, uma atividade económica geradora de lucro, consistindo esta realidade numa forma de realização do livre exercício da iniciativa económica privada consagrada no artigo 61.º, n.º 1 da CRP.

A sociedade é uma associação de pessoas, como refere Furtado (2000, p. 18), “na terminologia jurídica, a palavra associação – que etimologicamente, exprime a ideia de formação de uma sociedade” cujo escopo é o lucro.

Como é sabido as associações tendem a ser um agrupamento de várias pessoas com uma finalidade não lucrativa, para o presente estudo será relevante apenas a conceção de associação no sentido restrito, pois nessa ótica é entendível que as sociedades “constituem uma espécie das associações (*lato sensu*): são associações de fim lucrativo” (Furtado, 2000, p. 19).

Neste seguimento e atendendo aos ensinamentos do aludido autor (Furtado, 2000, p. 20), enquadrámos as sociedades como organizações coletivas de direito privado, de onde deriva a associação *lato sensu* (associação de pessoas) desdobrando-se dentro de si em “associação *stricto sensu* (fim ideal ou económico não lucrativo) e sociedade (fim económico lucrativo)”.

No direito positivo português existem várias categorias de sociedades (*próprio sensu*), estando a definição de sociedade civil contemplada no artigo 980.º do CC. A generalidade da doutrina portuguesa entende esta definição “como o género do qual as sociedades comerciais constituem uma espécie: o conceito geral de sociedade” (Vasconcelos, 2006, p. 15), pois, é inexistente no direito comercial positivo um conceito de sociedade comercial. Existem ainda, as sociedades civis que adotam o tipo comercial,

conforme consta no artigo 1.º, n.º 4 do CSC, “que sugerem constituir uma categoria intermédia de transição entre a sociedade civil e uma concreta sociedade comercial” (Furtado, 2000, p. 21) regidas pelo disposto no CSC. Por fim, existem também, as sociedades comerciais<sup>3</sup> que, serão o foco do nosso estudo.

Como já referimos a definição presente na lei para contrato de sociedade encontra-se no artigo 980.º do CC e é este o ponto de partida para a noção do contrato de sociedade comercial, pois, a este respeito, tanto o CCom como o CSC abstiveram-se.

Apesar de, como se depreende, a doutrina maioritária em Portugal, aponta como conceito geral de sociedade o explanado no artigo 980.º do CC, já Vasconcelos (2006, p. 15) repudia essa ideia e sublinha que o exposto "nos artigos 980.º e seguintes do Código Civil não é a sociedade em geral, é apenas a sociedade civil simples", ou seja, este autor defende que o conceito existente no CC apenas se adequa às sociedades civis não sendo de todo aplicável às sociedades comerciais. Não perfilhamos do mesmo entendimento do referido autor pelo que seguiremos o entendimento da doutrina maioritária, embora seja plausível o referido por Almeida (2011, p. 14) que a “definição encontra-se desajustada à atual realidade das sociedades comerciais, não só quanto à génese contratual, mas também quanto ao próprio substrato” devido à possibilidade legislativa da constituição originária de sociedade unipessoais.

No entanto, muitos são os autores que analisando a definição apresentada pelo CC e atendendo à realidade atual tentam apresentar-nos uma definição mais realística, de entre as quais professor Cunha (2014, p. 10) define a sociedade comercial<sup>4</sup> como o "ente jurídico que, tendo um substrato essencialmente patrimonial (e sendo composto por uma ou mais pessoas jurídicas), exerce com carácter de estabilidade uma atividade económica lucrativa que se traduz na prática de atos de comércio". Por seu turno Carneiro (2010, p. 270) indaga que “a sociedade (noção genérica abrangente das diversas espécies societárias) é a entidade que, composta por um ou mais sujeitos (sócio(s)), tem um património autónomo para o exercício de atividade económica que não é de mera fruição, a fim de (em regra) obter lucros e atribuí-los ao(s) sócio(s) – ficando este(s) todavia, sujeito(s) a perdas”.

---

<sup>3</sup> Para Cunha (2014, p. 6), “é indiscutível que a sociedade comercial (...) é comerciante, pelo simples facto de existir como tal. Esta qualificação resulta do disposto no artigo 13.º, n.º 2 do Código Comercial”.

<sup>4</sup> De acordo com o estipulado no artigo 7.º do CSC, o contrato de sociedade deve ser reduzido a escrito e as assinaturas dos futuros sócios reconhecidas presencialmente (artigo 153.º do CN), salvo se não for exigida forma mais solene, devido à transmissão de bens com que entram os sócios no capital social.

Neste seguimento, podemos aferir que as sociedades comerciais,<sup>5</sup> - nascem, regra geral, de um contrato (pressupõe pelo menos a existência de duas partes), muito embora possa ter como fonte um negócio jurídico unilateral (uma só parte), ou assentar na vontade do próprio legislador como ocorre nas sociedades constituídas *ope legis* (sociedades de capitais públicos) que praticam atos de comércio potencialmente geradores de lucro.

Mas para que a mesma exista juridicamente, analogamente ao que ocorre com as pessoas singulares que adquirem personalidade jurídica após o seu nascimento completo e com vida (artigo 66.º do CC), também as pessoas coletivas o fazem, no caso das sociedades comerciais esta adquire personalidade jurídica com o registo definitivo do respetivo contrato (artigos 5.º do CSC, 167.º, n.º 1 do CC, 3.º, n.º 1, al. a) e 15, n.º 1 do CRCCom).

## 2.2. Os Tipos Societários<sup>6</sup>

---

O contrato de sociedade é um contrato nominado e típico<sup>7</sup>, que segundo a primitiva redação do artigo 7.º, n.º 1 do CSC, devia ser celebrado por escritura pública. A outorga de escritura pública para a constituição de uma sociedade passou a ser meramente facultativa desde que, as entradas dos sócios não constituam essa exigência.

A nova redação, estipula a necessidade de redução a escrito do contrato de sociedade, assim como a necessidade de as assinaturas dos seus contraentes serem reconhecidas presencialmente<sup>8</sup> (artigo 153.º do CN), salvo se for imposta forma mais solene para a

---

<sup>5</sup> Para uma sociedade ser considerada comercial é necessário que preencha dois requisitos (são requisitos determinantes), nomeadamente, o requisito substancial (a prática de atos de comércio nos termos do artigo 230.º do CCom.) e o requisito formal (os sócios adotem um dos tipos previstos na lei, como deriva do artigo 1, n.º 2 do CSC).

<sup>6</sup> A doutrina distingue as sociedades entre sociedades de pessoas (focam-se no sócio) e as sociedades de capitais (focam-se na prossecução da atividade económica e maximização do capital).

<sup>7</sup> Na lei civil encontra-se previsto no artigo 980.º do CC e na lei comercial encontra-se previsto nos artigos 7.º e seguintes do CSC.

<sup>8</sup> Nos termos do artigo 38.º, n.º 1 e 2 do DL n.º 76-A/2006, de 29 de março, as câmaras do comércio e indústria, os officios do registo, os advogados e os solicitadores podem proceder ao reconhecimento de assinaturas, conferindo os documentos por estas entidades reconhecidos a mesma força probatória que teria se tais atos tivessem sido realizados com intervenção notarial.

transmissão de bens dos sócios constituintes para a sociedade (artigo 7.º, n.º 1 do CSC). Após a outorga do contrato de sociedade este deve ser registado (artigos 5.º e 18.º do CSC e artigos 3.º, al. a) e 35.º do CRCom.) e publicado em sítio da internet de acesso público (artigo 167.º do CSC e artigos 3.º, al. a), 70.º, n.º 1, al. a) e 2, 71.º e 72.º do CRCom.).

Aquando da constituição de uma sociedade se os sócios entrarem com bens imóveis para a realização do capital social, esta constituição deverá revestir a forma mais solene, ou seja, poderá ser por escritura pública ou por documento particular autenticado (artigo 22.º, alínea g) e 23.º do DL n.º 116/2008, de 4 de julho).

Com o programa SIMPLEX<sup>9</sup> do estado, no que concerne à constituição de sociedades, passou a existir para além do modelo tradicional<sup>10</sup>, surgiu a “Empresa na Hora”<sup>11</sup> e a “Empresa Online”<sup>12</sup>.

Independentemente do modelo escolhido pelos contraentes para a constituição, nos contratos de sociedade impera, de certo modo, a liberdade de celebração e de estipulação<sup>13</sup> do teor do contrato, podendo as partes optar por celebrá-lo ou não e, caso o celebrem, são livres para incluir as cláusulas que melhor lhes aprouver. Esta liberdade de escolha inclui a liberdade de escolher o tipo societário que melhor se adequa às suas pretensões. Efetuada a escolha, os sócios incorrem nos limites injuntivos do tipo societário acolhido. Ora, Cordeiro (2016, p. 472), refere que “uma parcela apreciável das regras legais relativas a sociedades tem natureza meramente supletiva: pode ser afastada por vontade das partes”.

Em suma, os sócios têm de respeitar os elementos gerais constantes no artigo 9.º do CSC (denominação ou firma, sócios, capital social, partes sociais, sede e tipo), tendo os

---

<sup>9</sup> O SIMPLEX é um programa governamental, lançado em 2006, com o intuito de modernizar os serviços da administração pública central e local. Foram implementadas várias medidas de simplificação de diversos serviços com a intenção de simplificar os serviços e torna-los mais acessíveis em termos burocráticos aos seus cidadãos.

<sup>10</sup> O atual CSC, apresenta uma estrutura trifásica no processo tradicional de constituição de sociedades. Os três momentos essenciais são, o ato constitutivo inicial que, deve ser reduzido a escrito com o reconhecimento presencial das assinaturas dos subscritores, seguido do registo definitivo e, por fim, a publicação.

<sup>11</sup> DL n.º 111/2005, de 8 de julho, criou o regime especial de constituição imediata de sociedades comerciais e civis sob forma comercial do tipo por quotas e anónimas. Este procedimento que corre nas conservatórias, visa oferecer uma modalidade mais célere, segura e barata de constituir sociedades.

<sup>12</sup> DL n.º 125/2006, de 29 de junho, criou o regime especial de constituição imediata de sociedades comerciais e civis sob forma comercial do tipo por quotas e anónimas através da internet.

<sup>13</sup> Artigo 405.º do CC.

estatutos “integrar *cláusulas obrigatórias*, sob pena da sua nulidade, que serão *gerais*, por exigidas para qualquer tipo de sociedade, ou *especiais*, exigidas para certos tipos de sociedades, e poderão ainda integrar *cláusulas facultativas*, em que os contraentes afastam disposições legais supletivas por outras, julgadas mais convenientes à realização dos seus interesses ou, regulam outras facetas da relação social” (Carneiro, 2010, p. 270).

Atendendo ao referido no artigo 1.º, n.º 2 do CSC, uma sociedade comercial pode assumir os seguintes tipos: em nome coletivo (artigos 175.º e seguintes do CSC), por quotas (artigos 197.º e seguintes do CSC), anónima (artigos 271.º e seguintes do CSC) e em comandita (artigo 465.º e seguintes do CSC). Podendo esta última sociedade, ser simples (sociedade em comandita simples) ou por ações (sociedade em comandita por ações).

Estes são os quatro tipos previstos na lei, não podendo uma sociedade comercial, atendendo ao princípio da tipicidade<sup>14</sup>, adotar outro tipo que não os previstos pois, caso o faça o contrato de sociedade é nulo (artigo 294.º do CC).

## 2.2.1. A Primazia das Sociedades por Quotas e das Sociedades Anónimas

---

Sem olvidar dos demais tipos societários previstos na lei, iremos incidir o nosso estudo sobre os dois tipos societários mais comuns no tecido empresarial português, as sociedades por quotas e as sociedades anónimas.

Não obstante, são as sociedades por quotas as mais numerosas, devido às suas características. Criadas no nosso ordenamento jurídico pela Lei de 11 de abril de 1901, inspirada na lei alemã das sociedades de responsabilidade limitada. Neste tipo societário, assim como nas sociedades anónimas, só o património da sociedade responde perante os credores sociais (artigo 197.º, n.º 3 do CSC), estando salvaguardado o património pessoal dos sócios. Estes só respondem com o seu património pessoal pela realização das prestações a que se obrigaram contratualmente, ou seja, pela realização da sua quota e

---

<sup>14</sup> “Tipicidade significa, antes de mais, que só podem ser criadas como, e enquanto, sociedades comerciais as organizações que correspondem aos tipos que estão previstos na própria lei” (Cunha, 2014, p. 57).

solidariamente pelo cumprimento da totalidade das entradas contratualizadas. O património pessoal dos sócios pode igualmente ser afetado na eventualidade de estes terem assumido responsabilidade direta perante credores sociais, nos termos do disposto no artigo 198.º do CSC e, caso se tenham obrigado, pelo pagamento de prestações suplementares ou acessórias quando monetárias.

As sociedades anónimas têm, por seu turno, origem nas companhias coloniais dos primórdios do século XVII, que se constituíram em vários países europeus de entre os quais se destacam a Holanda, Inglaterra, França e Portugal, cuja finalidade residia na exploração comercial das colónias ultramarinas.

Neste tipo societário legal reside, como refere Braz (2010, p. 27), “uma autonomia patrimonial completa”, pois, os sócios encontram-se isentos de toda e qualquer responsabilidade pessoal perante os credores sociais, estes só se podem fazer pagar através dos bens sociais.

Salienta-se ainda que, independentemente do tipo societário escolhido, podem existir direitos especiais dos sócios nos quatro tipos legais. No entanto, nas sociedades em nome coletivo e conseqüentemente, nas sociedades por comandita simples e nas sociedades por quotas a existência e atribuição dos direitos especiais tem de constar no contrato de sociedade, pois como refere Dias (2011, p. 736) “os direitos especiais são atribuídos em função de um sócio em especial individualmente considerado, assumindo um carácter *intuitu personae*”. Por seu turno, nas sociedades anónimas (e nas sociedades de comandita por ações) as especificidades diferem, uma vez que, os direitos especiais são atribuídos diretamente a uma categoria de ações, existindo aqui uma impessoalidade uma vez que o elemento essencial não é o sócio, mas a ação. Nas sociedades por quotas o elemento essencial é o sócio e para que seja concedido um direito especial, existe a necessidade de esta concessão estar indicada no contrato de sociedade.

### 3. A Participação Social<sup>15</sup>

---

<sup>15</sup> Segundo Almeida (2011, p. 108), “o sócio adquire, assim, face à sociedade uma situação jurídica complexa, composta por posições ativas e passivas, direitos e obrigações. A fonte desses direitos e obrigações é o micro-ordenamento resultante da personalidade jurídica da sociedade a que o sócio aderiu mediante a subscrição ou aquisição da sua participação. O contrato ou, melhor, o negócio jurídico

Entre a sociedade comercial e os seus membros (sócios) estabelece-se uma relação jurídico-participativa, designado de participação social “a situação jurídica característica do sócio (seu titular) perante a sociedade, os outros sócios e terceiros, e identifica um bem jurídico, visto que é objeto de direitos e obrigações”, é a “situação jurídica que define a posição do sócio”, i. é., “que traduz o nexos ou ligação entre uma determinada pessoa e uma certa sociedade comercial” (Cunha, 2014, p. 371).

Sinteticamente, a participação social corresponde à posição jurídica ocupada pelo sócio na sociedade e nesta perspetiva, corresponde à parte social que cada associado detém na sociedade.

Consensualmente, é inteligível que a participação social abarca no seu âmbito jurídico-material, ou seja, na sua génese poderes<sup>16</sup> e deveres, como refere Vasconcelos (2006, p. 367), sendo que na perspetiva deste autor, estes poderes e deveres podem ser divididos em dois polos, o polo ativo que contém os poderes administrativos e patrimoniais e um polo passivo que contém os deveres de praticar determinadas ações ou se abster de praticar.

A participação social<sup>17</sup>, em princípio, será detida por um sócio<sup>18</sup>, “mas a situação jurídica que lhe está subjacente é, de algum modo, *sui generis*, porque tem características próprias; que são as inerentes à participação numa sociedade” (Cunha, 2014, p. 372).

Como iremos analisar, de acordo com cada tipo societário há uma forma diferente de designar a sua participação social, ora, a “parte” representa a posição do sócio numa sociedade em nome coletivo (artigo 176.º, n.º 2 do CSC), já nas sociedades por quotas a

---

constitutivo, é apenas uma causa remota desse “status”, enquanto gerador da personalidade jurídica da sociedade”.

Sobre a participação social podem recair direitos e obrigações e nessa perspetiva, a participação social é encarada como um bem jurídico.

<sup>16</sup> Vasconcelos (2006, p. 368), prefere utilizar o termo “poderes” em vez de “direitos”, porque no seu entendimento parece ser mais correta esta designação, muito embora, reconheça que é tradicional utilizar o termo “direitos” para se referir ao conteúdo da participação social.

<sup>17</sup> “Esta participação tem, (...), designações diversas consoante os tipos de sociedades, as quais se refletem também na suscetibilidade de as diferentes participações serem ou não representadas por títulos, bem como no próprio conteúdo delas, isto é, na extensão e regime dos direitos e obrigações que atribuem aos seus titulares” (Correia, 2008, p. 225).

<sup>18</sup> Regra geral, a cada sócio de uma sociedade por quotas deve caber uma única quota, ou seja, a cada sócio corresponde uma quota que será correspondente à sua entrada na sociedade.

participação social é designada por “quota” (artigo 197.º, n.º 1 do CSC) enquanto, - numa sociedade anónimas designa-se por “ação” (artigo 271.º do CSC), for fim, nas sociedades em comandita simples a parte social dos comanditados designa-se por “parte” (artigo 474.º do CSC), enquanto, nas sociedades em comandita por ações, - os sócios comanditários possuem ações (artigo 478.º do CSC).

Como já referimos anteriormente, atendendo à pouca expressão das sociedades em nome coletivo e das sociedades em comandita, iremos incidir o nosso estudo sobre os demais tipos societários (sociedades por quotas e sociedades anónimas).

### 3.1. O Sócio

---

De acordo com Almeida (2011, p. 103) é frequente utilizarmos a “expressão genérica “sócio” abrangendo quer os sócios das sociedades em nome coletivo ou por quotas, quer os acionistas das sociedades anónimas”.

“A qualidade de sócio adquire-se, assim, com a aquisição da participação social e apenas se pode afirmar que determinado sujeito de direito é *sócio* porque, na sua esfera jurídica, se encontra inscrito um conjunto de situações unificadas na noção de participação social” (Gonçalves, 2006, p. 352).

No entanto, existem duas teses que se debruçam sobre a problemática da qualificação da situação jurídica do sócio. A primeira tese, a tese contratualista, defende que uma pessoa adquire a qualidade de sócio de uma sociedade por ter certos direitos e deveres. “No fundo, estamos a dizer que, pela celebração do contrato de sociedade, emergem direitos e vinculações para as partes (sócios) e é por terem esses direitos e deveres que as partes do contrato vão ser sócias de uma determinada sociedade” (Cunha, 2014, p. 266).

Basicamente, esta tese indaga que os direitos e deveres emergentes da outorga de um contrato, correspondem juridicamente, à qualidade de sócio, logo, a sociedade comercial existe consequentemente devido à outorga do contrato (a posição de sócio encontra-se inerente ao contrato de sociedade).

A tese institucionalista, por seu turno, vê o contrato de sociedade como um pressuposto necessário, ou seja, um requisito de forma para que nasça uma nova entidade personificada e os seus associados adquirem determinados direitos e deveres como consequência de serem sócios, por outras palavras, esta tese tende a “sobrevvalorizar a situação jurídica que

emerge do contrato de sociedade, o qual acaba por ser encarado como um puro requisito da instituição nascente” sendo a “ideia subjacente a esta perspetiva é a de que as pessoas celebram o contrato para serem, e porque querem ser, sócias” (Cunha, 2014, p. 266).

Segundo Cunha (2014, p. 268), “o associado de uma sociedade comercial é o titular de um acervo de direitos e deveres que resultam do título em que se concretiza a sua participação social, se este existir (não existe nas sociedades por quotas, mas existe nas sociedades em comandita por ações e nas sociedades anónimas pode ou não existir), do contrato de sociedade e da própria lei”. O autor refere que utiliza o termo “associado” para escapar referir-se a um tipo societário em concreto.

Em princípio, a qualidade de sócio corresponde aquelas pessoas que se uniram e celebraram o contrato de sociedade, “dando lugar à organização dele derivada e ingressando, nela, com a posição que tenha sido acordada” (Cordeiro, 2016, p. 611).

Na nossa perspetiva, o sócio é uma pessoa singular ou coletiva que por sua livre vontade outorgou um contrato cuja finalidade é a constituição de um novo ente jurídico denominado sociedade.

## 3.2. A Quota

---

A sociedade por quotas deverá ser constituída por dois ou mais sócios (podendo apenas manter-se com um sócio por período não superior a um ano conforme o estabelecido no artigos 7.º, n.º 2, 42.º, n.º 1, alínea a) e 142.º, n.º 1, alínea a) do CSC, ou perdendo a pluripessoalidade e não a restaurando no prazo de um ano pode transformar a sociedade em unipessoal) cujo capital se encontra dividido por quotas (designação da parte social de cada sócio), cabendo a cada sócio uma quota correspondente ao valor da sua respetiva entrada. No entanto, são apenas permitidas as entradas em dinheiro ou em espécie, estando vedada a admissibilidade de entradas em indústria (artigo 202.º, n.º 1 do CSC).

Neste tipo societário, o montante do capital social é livremente fixado no contrato de sociedade<sup>19</sup>, correspondendo à soma de todas as quotas dos sócios, que poderão ter ou não o mesmo valor entre si<sup>20</sup>.

A “quota” é então, a designação utilizada para identificar a participação social do sócio, numa sociedade por quotas (artigo 197.º, n.º 1 do CSC). A “quota” é um bem incorpóreo que, exprime a parte do capital social pertencente a cada sócio.

Relativamente às transmissões de quotas, neste tipo societário, não existe a livre transmissão. Para que uma quota seja transmitida será necessário observar num primeiro momento, o estipulado no artigo 228.º do CSC, no que se refere à transmissão entre vivos (sujeição à forma escrita e subsequente registo – artigos 228.º, n.º1 e 242.º-A a 242.º-F do CSC e artigo 3.º, n.º 1, al. e) e c) do CRCCom.) e deverá ser previamente autorizada pela própria sociedade, sendo ineficaz a transmissão de quotas quando a sociedade não a reconheça, expressa ou tacitamente, ou enquanto não for de seu conhecimento.

O consentimento da sociedade deve ser solicitado pelo sócio por escrito, indicando o cessionário e as condições da cessão. O consentimento é expresso quando é dado através de deliberação social e será tácito quando o cessionário participe numa deliberação social e nenhum dos demais sócios a venha posteriormente a impugnar com esse fundamento.

Segundo Dias (2015, p. 212) o consentimento firmado em deliberação social “não corresponde à unanimidade de todos os sócios, nem sequer é necessária a maioria absoluta” de acordo com a lei.

Caso a sociedade venha a negar o seu consentimento à realização da cessão da quota deverá quando enviar a comunicação ao sócio, incluir no seu teor uma proposta relativamente, - à quota ou a todas as quotas de que o sócio tenha requerido o respetivo consentimento, de amortização ou de aquisição (artigos 230.º, n.º 1 e 2.º, alínea a) e 231.º, n.º 2, alínea c) do CSC). O sócio cedente dispõe do prazo de quinze dias para aceitar a proposta e caso não o faça, a proposta ficará sem efeito mantendo-se, contudo, a recusa do consentimento. Caso o sócio aceite a proposta da sociedade, o negócio deverá ser celebrado entre as partes no prazo de sessenta dias seguintes à aceitação, devendo ser

---

<sup>19</sup> Antes da reforma de 2011, com o Decreto-Lei n.º 33/2011, de 7 de março, o capital social mínimo era de cinco mil euros.

<sup>20</sup> As quotas podem ter o mesmo valor ou possuir valores diferentes, contudo, o valor mínimo de cada quota é de um euro, logo, neste tipo societário o valor mínimo do capital social estabelecido é de dois euros.

sempre respeitada a forma escrita. Esta obrigatoriedade apenas se verifica quando o sócio cedente está na sociedade há mais de três anos (n.º 3 do artigo 231.º do CSC).

A cessão de quotas pode até ser proibida no contrato social, no entanto, deverá ser permitido ao sócio que se exonere, com justa causa, decorridos dez anos sobre o seu ingresso na sociedade.

A cessão de quotas entre cônjuges, ascendentes e descendentes ou outros sócios possui um tratamento diferente das demais formas de transmissão.

Relativamente à fiscalização, neste tipo societário, pode existir um conselho fiscal ou um revisor oficial de contas (ROC) que, de acordo com o enunciado no artigo 262.º, n.º 2 do CSC, deve ser obrigatório caso a sociedade possua um volume avultado de negócios.

### 3.3. A Ação

---

Nas sociedades anónimas<sup>21</sup>, o capital social encontra-se dividido por ações, sendo que neste tipo societário a participação social designa-se por “ação” (artigo 271.º do CSC).

Ora, a ação<sup>22</sup> não possui uma designação única, cabendo à doutrina e à jurisprudência a tarefa de encontrar a noção mais adequada. Na ausência de uma definição legal, são apontadas, geralmente, quatro características à ação – indivisibilidade, transmissibilidade, idêntica fração no capital social e suscetibilidade de agrupamento. Decorre do n.º 4, do artigo 276.º do CSC, que a ação é absolutamente indivisível, não sendo possível dividir uma ação. O valor mínimo de uma ação é de um cêntimo. Ao contrário dos demais tipos societários, regra geral, as ações são livremente transmissíveis, vigorando “o princípio da liberdade total da transmissão das ações, podendo o contrato de

---

<sup>21</sup> A estrutura orgânica deste tipo societário é relativamente diferente da dos demais tipos, sendo mais complexa, decorrendo do artigo 278.º, n.º 1 do CSC, os três tipos de estruturas orgânicas possíveis. A alínea a) do n.º 1 do artigo 278.º do CSC, elenca o modelo clássico, com o conselho de administração e conselho fiscal (o mais usual em Portugal, sendo a típica estrutura das sociedades fechadas), a alínea b) do referido artigo, elenca o modelo anglo-saxónico, com o conselho de administração, compreendendo uma comissão de auditoria, e revisor oficial de contas (inspirada na estrutura norte-americana, das típicas sociedades anónimas abertas e cotadas em bolsa) e por fim, a alínea c), elenca o modelo germânico, com o conselho de administração executivo, conselho geral e de supervisão e revisor oficial de contas (inspirado no modelo alemão).

<sup>22</sup> A ação não possui uma definição legal.

sociedade estabelecer alguma limitação a essa liberdade de transmissão desde que respeitados os requisitos legais” (Cunha, 2014, p. 271). Quando a transmissibilidade fica subordinada ao consentimento da sociedade, em caso de recusa de consentimento em assembleia geral, a sociedade fica obrigada a fazer adquirir as ações em causa por outra pessoa (artigos 328.º e 329.º do CSC). A terceira característica, refere-se à todas as ações representarem a mesma fração do capital social, resultando do artigo 276.º, n.º 1 e 4 do CSC “que todas as ações de uma mesma sociedade devam consistir numa fração (aritmética) idêntica do respetivo capital social” (Cunha, 2014, p. 379). A suscetibilidade de agrupamento, é a última característica, e deriva da eventual necessidade de vários sócios se unirem de forma a poderem alcançar um objetivo que possuem comumente, como por exemplo para aceder a uma determinada informação os sócios minoritários se unem para possuir o mínimo exigido por lei para poderem aceder à informação pretendida (artigo 291.º do CSC).

Fora estas quatro características enunciadas, a ação pode ainda ser considerada, em princípio, sob três diferentes aceções, “fração em que se divide o capital social, participação social, documento (em papel) ou título que incorpora a socialidade” (Abreu, 2011, p. 223).

Estas diferentes interpretações estão latentes ao longo do CSC, a título de exemplo, quando referimos que uma ação é uma fração do capital social vamos ao encontro do plasmado no artigo 271.º do CSC, pois como já foi enunciado anteriormente, o capital social encontra-se dividido por ações, já quando se fala em ação como participação social vamos no sentido exposto do artigo 272.º, alínea c) do CSC, onde de acordo com este artigo, no caso de ser criadas várias categorias de ações, essa menção deverá constar no pacto social com a indicação expressa tanto do número existente como dos direitos atribuídos a cada categoria (artigos 276.º, n.º 1, 302.º e 303.º do CSC) e por fim, a última aceção, da ação enquanto título (documento) encontra previsão legal no estatuído nos artigos 274.º e 304.º do CSC, ou seja, é o documento que incorpora a condição de acionista e permite a sua transmissão.

Dias (2015, p. 279) defende que o “conceito de ação que mais se adequa ao regime atual das ações e ao regime das sociedades anónimas é o que foi elencado em primeiro lugar, i. é., a ação como participação social, uma vez que as demais perspetivas sofrem de algumas inexatidões”.

### 3.3.1. Critérios

---

Como iremos verificar, as ações não são todas iguais, podendo ser distinguidas como refere Cunha (2014, p. 395) por “múltiplos critérios”. Na realidade, a própria natureza da entrada na sociedade consubstancia num critério de diferenciação, pois, consoante a natureza da entrada, a ação pode ser em numerário ou em espécie, consoante a sua forma (tituladas e escriturais), pelo seu próprio regime (atualmente são nominativas<sup>23</sup>), pelo preço da subscrição (ações com ou sem prémio) e consoante os direitos que são atribuídas a estas (ações privilegiadas).

Face ao tema em estudo, o nosso foco serão os direitos atribuídos às ações, sendo estas denominadas de ações privilegiadas.

### 3.3.2. Categorias

---

Numa sociedade anónima podem existir várias ações com diferentes direitos, ou seja, não tendo todas o mesmo conteúdo. Ora, neste sentido o artigo 272.º, alínea c) do CSC, estipula que devem constar obrigatoriamente no contrato de sociedade, as categorias de ações que existam, assim como o seu número e os direitos subjacentes às mesmas.

---

<sup>23</sup> De acordo com os artigos 272.º, alínea d) e 299.º do CSC, alterados pela lei n.º 15/2017, de 03 de maio, as ações são nominativas não sendo permitidas ações ao portador. A proibição da emissão de valores mobiliários ao portador é uma medida adotada com o intuito de combater o branqueamento de capitais, tendo sido aprovado um regime transitório para a conversão obrigatória deste tipo de ações (ao portador) em ações nominativas (DL n.º 123/2017, de 25 de setembro).

Os valores mobiliários são documentos emitidos pelas sociedades ou outras entidades, que representam os direitos e deveres que lhes subjazem, podendo estes ser comprados ou vendidos. Os valores mobiliários mais conhecidos são as ações das sociedades, que as pessoas adquirem como forma de investimento e esperando receber lucros.

Esta alteração legislativa ocorre porque as ações nominativas são emitidas e vendidas com o registo da identificação do seu adquirente, o que não ocorreu nas ações ao portador, pois este tipo, não exigia o registo. Ambos os tipos podiam ser escriturais ou titulados.

Pode, no entanto, existir ações que contenham os mesmos direitos e essas ações formam uma categoria (artigo 302.º, n.º 2 do CSC e artigo 45.º do CVM). Posto isto, será de referir que não existe nenhuma imposição legal que impeça que uma categoria de ações possa ser constituída apenas por uma ação.

Face ao exposto, de acordo com os direitos inerentes às ações, será possível distinguir as ações em três categorias principais a saber, as ações ordinárias, as ações privilegiadas e as ações diminuídas.

A primeira categoria, - são as ações mais usuais, em regra, são as mais vastas e que até podem ser a única categoria existente na sociedade, estas representam a típica situação comum e como tal, não possuem grande ênfase, não tendo os seus titulares um poder deliberativo próprio, uma vez que não se reúnem em separado (artigo 389.º, n.º 3 do CSC). As ações ordinárias são qualificadas como “aquelas ações que integram os direitos e os deveres que a lei atribui, imperativa e supletivamente, às ações em geral” (Dias, 2015, p. 283).

Por seu turno, as ações privilegiadas são as ações que como a própria denominação indica possuem um direito especial em relação às demais categorias, atribuem aos seus titulares uma vantagem face aos demais acionistas. A gênese deste privilégio como iremos verificar posteriormente, assenta essencialmente, na sua especial proteção, uma vez que estes direitos não podem ser suprimidos ou coartados sem o consentimento do seu titular.

Por último, as ações diminuídas<sup>24</sup> encontram-se em relação às ações ordinárias numa posição de desvantagens, i. é., não possuem os direitos normalmente contidos pelas participações sociais, encontram-se numa situação “precária” em contraposição com as

---

<sup>24</sup> Um exemplo usualmente utilizado para se referir a esta categoria são as denominadas ações de fruição, que se encontram previstas legalmente no n.º 5 do artigo 346.º do CSC. Esta categoria deriva de ações que são totalmente reembolsadas, ou seja, são amortizadas e o acionista é reembolsado do capital que investiu anteriormente, logo, estas ações mantêm os direitos não patrimoniais, mas ficam prejudicadas em relação aos direitos patrimoniais.

Estas ações de fruição podem, no entanto, vir a ser convertidas, num momento posterior, em ações ordinárias, assim os seus titulares o deliberem em assembleia especial tomada por maioria de dois terços, como está estipulado no artigo 346.º, n.º 7 do CSC (através da retenção dos lucros até que acumule o montante dos reembolsos anteriormente efetuados ao acionista ou o acionista injete novamente o montante que recebeu aquando da conversão da ação). Para ser criada esta categoria de ações é necessário que os acionistas assim o deliberem em assembleia geral, por maioria de dois terços (maioria exigida para a alteração do contrato de sociedade, pois, como refere o artigo 272.º, alínea c) do CSC, a categoria de ações é de conteúdo obrigatório no contrato de sociedade).

ações ordinárias. Esta categoria de ações sofre de grandes limitações relativamente aos direitos patrimoniais, só os mantendo em relação ao direito aos lucros de exercícios como enunciado na alínea a) do n.º 4, do artigo 346.º do CSC e também, quanto ao direito ao produto da liquidação da sociedade (artigo 346.º, n.º 4, alínea b) do CSC).

Dentro de uma sociedade anónima podem existir e coexistir várias categorias de ações, não sendo obrigatória a existência de todas as categorias, podendo mesmo só existir uma única categoria.

Respeitante às ações especiais, estas reúnem e deliberam em separado, em assembleias especiais, de acordo com a sua categoria, no entanto, estas assembleias devem respeitar o enunciado na lei quanto às assembleias gerais, pois, é-lhes aplicado os mesmos requisitos assim como a maioria exigida para a aprovação das deliberações como se refere o artigo 389.º, n.º 1 e 2 do CSC.

### 3.3.3. Espécies

---

Segundo Dias (2015, p. 285) podem existir várias espécies de ações numa sociedade anónima e para as verificarmos é necessário compreender que estas espécies variam “de acordo com a identificabilidade do seu titular, a existência física ou não da ação e com o seu registo”.

Até há pouco tempo, poderíamos distinguir as ações entre ações escriturais ou ações tituladas e entre ações nominativas e ações ao portador, contudo, a Lei n.º 15/2017, de 03/05, procedeu à quadragésima sexta alteração ao CSC e vedou a possibilidade de existirem ações ao portador.

Deste modo, “as ações são tituladas, quando sejam documentadas em suporte papel, ou escrituradas, quando correspondam a meros registos informáticos, isto é, sejam desmaterializadas” (Dias, 2015, p. 285). Às ações escriturais é dispensada a sua impressão, apontando-se como vantagens a eliminação dos riscos de perda, roubo, destruição ou até de falsificação do documento, de facto, estas ações são representadas por um mero registo informático, porque pressupõem a inscrição em contas abertas em nome do seu respetivo titular, perdendo-se neste tipo o anonimato. As ações tituladas são representadas papel, ou seja, existem fisicamente (artigo 46.º, n.º 1 do CVM). Esta representação em papel apelida-se de título e daí deriva a designação de ações tituladas. Estas são as formas tradicionais de

representar a ação e existe em muitas sociedades cujo capital não se encontra disperso nem estão cotados em bolsa.

Por seu turno, as ações escrituradas não existem fisicamente, são meros registos informáticos que se encontram inscritas e registadas em conta aberta junto de um intermediário financeiro<sup>25</sup>, sendo através do registo informático que se comprova a natureza, as características e a situação jurídica da participação social. As ações escriturais estão obrigatoriamente incluídas num sistema centralizado onde se admite a negociação em mercado regulamentado ou da sociedade emitente (artigos 61.º e 62.º do CVM).

As ações tituladas quando são emitidas têm que ser registadas e esse registo pode ser feito em suporte papel ou informático, sendo que esta espécie de ações deve ser obrigatoriamente depositada num sistema centralizado quando sejam admitidas à negociação em mercado regulamentado ou quando toda a emissão seja somente representada por um único título, sendo que nesta última situação também é admissível o depósito em um intermediário financeiro (artigos 88.º e 99.º, n.º 2 do CVM).

A distinção entre estas duas espécies reside sobretudo no plano do registo e do depósito das ações como decorre do artigo 44.º do CVM.

A atual redação do artigo 299.º do CSC estabelece que as ações têm que ser obrigatoriamente nominativas, não sendo permitidas ações ao portador. As ações nominativas possibilitam que o seu titular seja identificado o que não acontecia com as ações ao portador, esta espécie, agora em extinção, não identificava o seu titular, sendo titular quem fosse o possuidor material da ação. Com as novas medidas de branqueamento de capitais proibiu-se a emissão desta espécie de valores mobiliários e criaram-se medidas para que as ações existentes (ao portador) fossem convertidas em ações nominativas.

Nas ações nominativas encontra-se averbado o nome do seu titular, levando a que a transmissão desta espécie ocorra por endosso, averbando-se a pertença e a inscrição no livro das ações, ou seja, a transmissão ocorre através de declaração de transmissão, escrita no próprio título, a favor do nosso possuidor, devendo de seguida ser feito o registo junto do emitente ou do intermediário financeiro (artigo 102.º do CVM).

---

<sup>25</sup> Os intermediários financeiros são empresas a quem foi concedida uma autorização administrativa pela autoridade competente para que exerçam a atividade de intermediação de valores mobiliários. Esta subjacente a esta atividade o princípio da exclusividade, na medida em que os intermediários financeiros são os únicos que prestam este serviço mediante atribuição de um título profissional, sendo necessário a referida autorização administrativa e o registo prévio junto da CMVM (artigo 295.º, n.º 1 do CVM).

## 4. Os Direitos Especiais

---

### 4.1. Breve Resenha Histórica

---

Em Portugal, como refere Dias (2011, p. 738), “os direitos especiais não foram desde logo introduzidos na legislação nacional, tendo sido, como muitas outras figuras, primeiro uma prática corrente nas lides comerciais e só posteriormente foi aceite pelo legislador nacional”.

O Código Comercial de 1833, mais conhecido como o “Código de Ferreira Borges”, foi a primeira codificação comercial portuguesa. Este código constituiu o primeiro grande avanço legislativo em matéria do direito comercial e veio colmatar o vazio legislativo existente. Até ao surgimento deste código, o direito comercial português vivia momentos conturbados, pois, regia-se pelas escassas regras contempladas nas Ordenações Filipinas e a partir de 18 de agosto de 1769, pela Lei da Boa Razão. Para tentar colmatar este vazio legislativo recorria-se frequentemente ao direito subsidiário, que de acordo com o artigo 9.º da Lei da Boa Razão, reencaminhava para as “Leys das Nações Christãs, iluminadas e polidas”.

O Código Comercial de 1833 era omissivo no que respeitava aos direitos especiais, em verdade, ainda estávamos nos primórdios de delimitar e estabilizar os quatro tipos societários, não constituindo esta matéria dos direitos especiais uma realidade à época. Embora o Código de Ferreira Borges não consagrasse nenhuma disposição legislativa que regulasse os direitos especiais, também não existia nenhuma disposição que impedisse a sua existência.

Como o investimento na industrialização, rapidamente o código comercial de 1833 se mostrou descontextualizado face a evolução económico-social tornando-se perene uma revisão. A Lei das Sociedades Anonymas<sup>26</sup> surge na tentativa de responder às necessidades da evolução que estava em andamento. No entanto, não foi esta lei a consagrar ou a estabelecer um regime específico relativamente aos direitos especiais, mas, esta lei admitia

---

<sup>26</sup> Lei de 22 de junho de 1867.

expressamente a possibilidade da inclusão nos estatutos das sociedades o estabelecimento de vantagens especiais para alguns sócios.

Sem olvidar o marco histórico que constitui o Código de Ferreira Borges, pois foi a primeira codificação comercial portuguesa, o mesmo foi rapidamente considerado desatualizado para a realidade do setor exigindo uma revisão profunda.

O novo código comercial de 1888, comumente conhecido como o “Código Veiga Beirão”, trouxe uma nova estrutura, estava dividido em três livros e consagrava no seu seio as sociedades em nome coletivo, as sociedades anónimas, as sociedades em comanditas e as sociedades cooperativas, no entanto, também este código não trouxe nada de relevante sobre os direitos especiais, muito embora, o seu artigo 114.º contemplava, ainda que de forma ambígua, uma referência aos direitos especiais. Este código não consagrava um regime específico relativamente a esta matéria, mas tal como o seu antecessor não proibia a sua criação.

A Lei 11 de abril de 1901 criou um novo tipo societário, as sociedades por quotas. Esta nova forma societária, baseada na responsabilidade limitada dos sócios, surge por influência germânica e rapidamente se torna a mais utilizada no nosso ordenamento jurídico, uma vez que este tipo societário é o que melhor se adequa a nossa realidade empresarial. À semelhança das demais legislações criadas até à época, também esta é omissa relativamente aos direitos especiais. No entanto, é a partir do surgimento desta lei que começaram a levantar-se as primeiras discussões em torno dos direitos especiais.

O Decreto n.º 1645, de 15 de junho de 1915, embora com uma breve suspensão, vigorou até aprovação do atual CSC, adveio da necessidade de tornar as sociedades anónimas mais apelativas. A adesão à criação de sociedades por quotas era exponencial e insurgiu a necessidade de voltar a legislar de um modo mais concreto e incisivo sobre questões referentes às sociedades anónimas. O referido decreto estabelecia o regime sobre a missão de ações privilegiadas pelas sociedades anónimas, autorizando a sua criação e emissão. Este diploma foi o primeiro a regulamentar direta e expressamente a matéria dos direitos especiais, muito embora respeitasse apenas a direitos especiais nas sociedades anónimas.

O decreto estabelecia, no seu artigo 1.º, que as sociedades anónimas podiam deliberar em assembleia geral extraordinária a criação destas ações privilegiadas de natureza patrimonial, desde que, o pacto social não o proibisse expressamente. O teor do artigo 1.º do decreto encerrou a dúvida sobre os direitos especiais e consagrou a

possibilidade de poderem vir a ser criados por alteração superveniente. Dias (2015, p. 61), refere que “este Decreto veio ter um impacto bastante relevante em matéria dos direitos especiais, introduzindo a possibilidade de serem criados durante a vida da sociedade e regras específicas quanto às sociedades anónimas – assembleia especial de acionistas”.

Com o novo Código Civil de 1966, sucessor do anterior Código de Seabra, consagrou-se no artigo 982.º, n.º 2 do CC, a figura dos direitos especiais. Introduzindo o referido artigo o princípio geral da inderrogabilidade dos direitos especiais, ou seja, este novo diploma criou o princípio segundo o qual, será necessário o consentimento do titular do direito especial para que este direito seja suprido ou coartado. Deste modo para que uma deliberação em assembleia geral afete o direito especial de um sócio é necessário que este dê o seu assentimento, caso contrário a deliberação não poderá produzir efeitos.

Após a entrada em vigor do novo Código Civil, tornou-se premente em Portugal a necessidade de dar maior ênfase ao direito das sociedades comerciais. Destaca-se as questões relacionadas com a tutela dos sócios, nomeadamente, sobre a necessidade de se sujeitar as aprovações das deliberações sociais, consoante a matéria em causa, à maioria qualificada ou à unanimidade, a consagração do direito de exoneração do sócio que se opusesse à transformação da sociedade e a exigência do consentimento do sócio titular de um direito especial aquando seja afetado o seu direito em virtude de uma deliberação social.

O DL n.º 598/73, de 8 de novembro, estabeleceu o regime jurídico da fusão e da cisão de sociedades e encontrava-se plasmado no seu artigo 6.º, n.º 3, alínea b), a necessidade do consentimento do sócio ou sócios cujos direitos especiais seriam afetados pela vicissitude que constitui a fusão ou a cisão para que estas ocorressem.

Devido à nova dinâmica societária portuguesa impulsionada pela Lei das Sociedades Anónimas e pela Lei das Sociedades por Quotas tomou-se a decisão da elaboração de um Código das Sociedade Comerciais, que só em 1986 surgiu a sua versão definitiva e que vigora até aos dias de hoje, apesar das diversas alterações já sofridas no decorrer destes quase 32 anos.

O atual código prevê a figura dos direitos especiais na parte geral, em concreto no artigo 24.º do CSC, não tendo este artigo sofrido alterações na sua redação desde aprovação do DL que o aprova e assim, como outras figuras do nosso atual direito comercial, também esta teve a sua origem no Direito Alemão.

A manutenção da redação originária deste artigo não significa que o regime acolhido fosse perfeito, como refere Dias (2015, p. 74) “o facto de o artigo manter a mesma redação não é indicador de que se trata de uma redação imaculada e de um regime perfeitamente delineado pelo legislador”, aliás trata-se do inverso, existem muitas “lacunas, imprecisões e imperfeições”.

A demora para a inclusão desta figura na nossa legislação foi grande, no entanto, a nossa jurisprudência já há muito que se debatia com questões relacionadas com a matéria dos direitos especiais dos sócios, como por exemplo o Assento de 23 de maio de 1961 ou o acórdão do STJ de 13 de dezembro de 1932, onde forem debatidas questões relacionadas com a necessidade do consentimento ou não do sócio titular de direitos especiais para a sua supressão.

## 4.2. Classificação dos Direitos

---

Com a aquisição de uma participação social, independentemente de ser originária ou derivada, o sócio adquire várias obrigações, mas também diversos direitos. A participação social, como referimos anteriormente, é entendível como “o conjunto unitário de direitos e obrigações atuais e potenciais do sócio” (Abreu, 2011, p. 209).

Os direitos que um sócio obtém devido à sua qualidade de sócio, são designados por direitos sociais ou por direitos individuais, pois estão ligados à sua qualidade enquanto sócio. De acordo com Cunha (2014, p. 302) os direitos sociais “são os direitos perante a sociedade, que resultam da posição que os sócios ocupam na sociedade, na sua qualidade de sócios ou que caracterizam as participações sociais”.

De entre os múltiplos direitos que uma participação social comporta, contam-se os direitos elencados no artigo 21.º do CSC e outros mais esparsos ao longo do CSC. Muito embora, estes direitos possam ser caracterizados segundo diversos critérios, a doutrina maioritária aponta dois em específico, o da função e o da titularidade.

Recorrendo ao critério da função é suscetível de diferenciar os direitos de participação, os direitos patrimoniais e os direitos de controlo. Já de acordo com o critério da titularidade, diferenciamos os direitos gerais e os direitos especiais.

Entendamos que gerais são os direitos inerentes à qualidade de sócio, ou seja, que em regra<sup>27</sup> todos os sócios possuem, ainda que em grau diferenciado.

De acordo com Cunha (1993, p. 18, nota 15), “os direitos gerais podem ser enquadrados em três vertentes: os direitos gerais inderrogáveis e irrenunciáveis, os direitos gerais relativamente inderrogáveis e os direitos derogáveis”.

Segundo esta doutrina, os direitos gerais inderrogáveis e irrenunciáveis são aqueles direitos que não podem ser ofendidos, i.e., são direitos vitais a atividade social e que não podem ser afastados nem pela sociedade nem com o consentimento do próprio titular. “Trata-se de direitos que resultam de disposições injuntivas” (Dias, 2015, p. 102). Os direitos relativamente inderrogáveis são os direitos concedidos no pacto social a todos os sócios e podem ser coartados por deliberação social da maioria (qualificada), não dependendo da vontade individual do seu titular. Já os direitos derogáveis, são os direitos que podem ser suprimidos por uma simples deliberação maioritária dos sócios, ou seja, “não é necessário o consentimento dos sócios titulares nem uma deliberação da assembleia geral que reúna uma maioria qualificada dos sócios” (Dias, 2015, p. 103).

Por seu turno, os direitos especiais (artigo 24.º do CSC) “são direitos atribuídos no contrato social a certo(s) sócio(s) ou a sócios titulares de ações de certa categoria conferindo-lhe(s) uma posição privilegiada que não pode em princípio ser suprimida ou limitada sem o consentimento dos respetivos titulares” (Abreu, 2011, p. 211). Com efeito, os direitos especiais encontram-se ao serviço de interesses próprios e exclusivos dos seus titulares, sendo a sua função tutelar o interesse próprio do sócio.

Ora, os direitos gerais são aplicáveis a todos os sócios, indo ao encontro do princípio da igualdade e, nesse sentido, configuram o regime geral. Os direitos especiais consubstanciam uma alteração à aplicação do princípio da igualdade, no entanto, é uma alteração legal e legítima que se encontra prevista no artigo 24.º do CSC.

### 4.3. A Problemática em Torno do Conceito

---

---

<sup>27</sup> Esta generalidade pode ser afastada em casos excepcionais, como por exemplo, no caso de titulares de ações preferenciais sem voto não poderem exercer o seu direito de voto nas deliberações gerais dos sócios como enuncia o artigo 341.º do CSC.

Como vimos supra, o atual regime dos direitos especiais encontra-se contemplado, essencialmente, no artigo 24.º do CSC. Este artigo é o núcleo deste regime, estabelecendo os preceitos aplicáveis a todos os tipos societários e inclui ainda, regras específicas, nomeadamente, quanto à vicissitude da transmissão dos direitos especiais. O conteúdo do artigo esclarece sobre a formalidade necessária para a criação dos direitos especiais (n.º 1), estatui o seu regime de transmissão atendendo ao tipo societário (n.º 2, 3 e 4), refere a sua especial incidência nas sociedades anónimas (n.º 4) e nos últimos dois números do artigo menciona a especial proteção destes direitos (n.º 5 e 6), na medida em que não podem ser suprimidos ou limitados sem o consentimento expresso do seu titular, salvo estipulação legal ou contratual em contrário.

Contudo, este artigo não consagra uma definição de direitos especiais, nem nos é apresentada nas demais disposições do CSC. Dias (2015, p. 82) entende que esta omissão legislativa deixou que “fosse o seu regime a delimitar o seu conceito”. Em verdade, ao não estabelecer uma definição legal o legislador deixou abertura para que o conceito se ajuste conforme a realidade societária em causa. Vasconcelos (2006, p. 248), refere que “não é criticável” a ausência legal de uma definição, “pelo contrário, é louvável que tenha resistido à tentação de definir”. O autor entende que as “definições legais são perigosas”, pois, delimitam o âmbito de aplicação material da lei e por vezes essa delimitação pode ser desajustada.

Face à ausência legal de uma definição, incumbe à doutrina e à jurisprudência apresentar definições e, restringir o conceito jurídico desta figura. Mas como já foi referido este vazio conceptual não é necessariamente mau, incita ao estudo do regime que vai apresentando, por si só, uma definição.

Atendendo ao explanado no artigo 24.º, n.º 1 do CSC, estamos na presença de um direito que gera uma posição jurídica de vantagem, atribuído por inclusão obrigatória de cláusula no contrato de sociedade, representando esta inclusão uma condição de validade e eficácia. Claramente, só pelo contrato de sociedade podem ser criados direitos especiais, o desrespeito por este requisito leva à sua inexistência jurídica.

De acordo com os n.º 5 e 6 do artigo 24.º do CSC, esta vantagem é atribuída a sócios ou a categorias de ações e só pode ser suprida ou coartada com a autorização expressa do seu titular. Ora, estamos na presença de direitos concedidos por via contratual e geradores de uma posição de supremacia sobre os demais sócios, constituindo um privilégio inderrogável sem consentimento expresso do sócio “privilegiado”. Nesta ótica estamos

perante poderes especiais que dada a sua natureza, estão ressalvados do regime regra da socialidade, permitindo assim que a vontade individual do sócio se sobreponha à vontade da maioria.

### 4.3.1. Conceção Restrita

---

A maioria da doutrina portuguesa defende que a conceção restrita é a mais assertiva. De acordo com esta posição, os direitos especiais são definidos como aqueles que, são atribuídos no contrato de sociedade a um número reduzido de sócios ou a certa categoria de sócios, conferindo a estes um certo grau de supremacia sobre os demais.

Esta doutrina defende que o direito especial é ele próprio “especial” porque a atribuição contratual do mesmo não abrange a totalidade dos sócios. Estamos na presença, de certa forma, de um direito *intuitu personae*, por estar interligado a um sócio ou a um grupo restrito de sócios, excluindo a possibilidade de ser atribuído à totalidade dos sócios.

Na ótica de Ventura (2003, p. 416) “um direito é especial quando é criado apenas para um ou alguns sócios de certa sociedade”. Neste sentido os direitos especiais são reservados a um grupo restrito de sócios. Entende-se que na restrição ao acesso é que reside a “especialidade” dos direitos especiais, caso contrário perdia a sua essência. Ventura defende mesmo que o uso das palavras “de algum sócio” no artigo 24.º do CSC, é indicador desta restrição de atribuição à globalidade dos sócios. Estes direitos especiais podem ser atribuídos a alguns, mas não à totalidade.

Igualmente, Cunha (2014, p. 313), defende que o critério que nos permite diferenciar os direitos especiais dos direitos gerais dos sócios assenta precisamente nesta restrição, no facto de só poderem ser atribuídos a alguns. Este autor vai mais além, defendendo que “só podem ser atribuídos a alguns sócios, estando por isso primordialmente afetos a interesses próprios do seu titular. A especialidade destes direitos sociais radica, pois, nessa característica – de satisfação de interesses pessoais -, e na qualidade relativa, de só poderem ser concedidos a alguns sócios”. Como são direitos correspondentes a um interesse próprio e exclusivo do titular, só devem ser consagrados no contrato social.

Caso fossem atribuídos a todos os sócios direitos especiais, para este autor, estar-se-ia a esvaziar esse direito, na medida em que perderia a qualidade de direito especial, pois, estar-se-ia a converter um direito especial num direito geral inderrogável.

A doutrina restrita defende a “pessoalização” do direito especial, na medida em que a essência deste direito reside na exclusividade, ou seja, os direitos especiais não podem ser atribuídos a todos os sócios de uma sociedade ou veria a sua especialidade ser afetada. A atribuição a todos os sócios significaria a transmutação desse direito para geral, perderia a sua especialidade.

### 4.3.2. Conceção Ampla

---

Na conceção ampla dos direitos especiais, estes direitos são entendidos como “aqueles direitos que são atribuídos pelo contrato de sociedade a um sócio, a uma categoria de sócios, ou de ações, ou mesmo a todos os sócios para a defesa dos seus interesses perante os outros sócios e, em certas situações, perante a sociedade” (Dias, 2015, p. 91). A “especialidade” reside no seu próprio regime diferente do comum, na medida em que estes direitos não podem ser afetados sem o consentimento do seu titular, encontrando-se a especialidade correlacionada com a sua inderrogabilidade.

Em contraposição à doutrina que defende a conceção restrita dos direitos especiais, a conceção ampla entende que os direitos especiais podem ser atribuídos a todos os sócios, pois, para esta conceção os direitos especiais são uma forma de o sócio titular deste direito ver salvaguardado os seus interesses perante os demais sócios e a sociedade. Para esta conceção, os direitos especiais são um mecanismo de defesa em que a especialidade do direito não reside na limitação do direito a um número restrito, mas na própria natureza do direito, ou seja, a sua especialidade reside na sua natureza de direito inderrogável. Segundo Cordeiro (2011, p. 152) “a especialidade destes direitos não está na sua singularidade, mas no facto de se diferenciarem perante o regime geral, isto é, no facto de constituírem um regime especial”. Para esta corrente doutrinária, podem ser atribuídos direitos especiais a todos os sócios sem que estes direitos vejam a sua essência ferida, a especialidade não reside na restrição da atribuição destes direitos. Em contrário, Cunha (2012, p. 116) refere que “a especialidade destes direitos (sociais) radica, pois, nessa característica – de satisfação de interesses pessoais -, e na qualidade relativa, de só poderem ser concedidos a alguns sócios”.

Por seu turno, Abreu (2011, p. 211) demonstra algumas reservas quanto à possibilidade de os direitos especiais serem atribuídos a todos os sócios. Para o autor o que

é especial não pode ao mesmo tempo ser geral, no entanto, o autor aceita que o carácter de especialidade destes direitos não pode estar interligado com a restrição de atribuição dos mesmos, mas sim, à proteção que estes direitos conferem aos seus titulares por serem direitos que não podem ser suprimidos sem o respetivo consentimento do seu titular. Abreu (2011, p. 217) refere que “se é verdade não fazer sentido atribuir alguns direitos especiais (...) a todos os sócios” fará sentido em relação a outros como o caso do direito especial à gerência.

Para Furtado (2000, p. 228) o direito especial pode abarcar a totalidade dos sócios, “pois o carácter de especialidade pode não resultar da sua atribuição a um número restrito de sócios, mas da sua própria natureza de privilégio inderrogável”. O autor assim como Dias (2015, p. 106), não se convence de que a leitura literal constante na lei da expressão “algum sócio”, seja uma restrição, muito pelo contrário os autores entendem que tal expressão alude a uma situação que pode ocorrer com mais frequência, mas não sendo a única. Dias (2015, p. 106) vai mais longe e refere que “não há nada que justifique uma interpretação literal neste caso” da expressão “algum sócio”.

De entre os apoiantes desta corrente doutrinária existem alguns autores que repudiam a possibilidade da atribuição automática de direitos especiais a todos os novos potenciais sócios que entrem num momento posterior para a sociedade, ou seja, os direitos especiais só podem ser atribuídos aos sócios que constituíram a sociedade num momento inicial.

## 4.4. As Figuras Afins

---

O Código das Sociedades Comerciais elenca algumas figuras que devido à sua natureza podem ser facilmente confundidas com o instituto dos direitos especiais dos sócios, mas na realidade remontam a uma realidade diferente. Iremos abordar duas figuras que, na nossa ótica, podem ser, devido às suas características, facilmente confundidas com os direitos especiais, estamos a referir-nos às vantagens de fundador (artigo 16.º do CSC) e aos acordos parassociais (artigo 17.º do CSC).

### 4.4.1. Vantagens de fundador<sup>28</sup>

---

As vantagens de fundador ou vantagens especiais encontram-se consagradas no artigo 16.º do CSC. Esta figura consiste em privilégios que podem, eventualmente, ser concedidos aos sócios fundadores da sociedade como uma espécie de recompensa pelo investimento aquando da constituição da sociedade.

A diferença entre esta figura e os direitos especiais assenta, como refere Dias (2011, p. 742) no facto de as vantagens de fundador serem “totalmente independentes da participação do sócio na sociedade, isto é, mesmo que o titular se afaste da sociedade irá conservar estas “vantagens especiais”, enquanto, por outro lado, os direitos especiais não poderão subsistir sem a qualidade de sócio”.

A essência desta figura gira em volta dos sócios fundadores, ou seja, enquanto os direitos especiais podem ser, salvo contrário, atribuídos a todos ou a alguns dos sócios sem restrições, as vantagens de fundador só podem ser atribuídas especificamente aqueles sócios e subsistem mesmo com a saída do mesmo da sociedade, o mesmo já não ocorre com os direitos especiais.

### 4.4.2. Acordos Parassociais

---

Os acordos parassociais (artigo 17.º do CSC) consistem em pactos acessórios ao contrato de sociedade que são celebrados entre os sócios com o objetivo de regular o seu comportamento enquanto sócio perante a sociedade.

A diferença entre este instituto e o instituto dos direitos especiais reside apenas como refere Dias (2011, p. 743) de a figura dos acordos parassociais vincular somente “as partes intervenientes, sendo inoponíveis à sociedade e gerando o seu incumprimento mera responsabilidade obrigacional” já os direitos especiais “valem perante a sociedade e a sua

---

<sup>28</sup> Com o intuito de prevenir um aproveitamento desmedido e abusivo por parte dos sócios fundadores aquando da constituição de uma sociedade anónima com apelo a subscrição pública, o legislador prevê no n.º 8 do artigo 279.º do CSC, a fixação dos limites máximos dessas vantagens e a necessidade destas vantagens constarem no projeto submetido à oferta pública (artigo 279.º, n.º 6, alínea b) do CSC).

razão de ser está na vivência societária, não estando apenas em causa interesses dos sócios, mas também interesses da própria sociedade”.

Isso significa que a violação dos acordos sociais através das deliberações sociais não acarreta a possibilidade de virem a ser anuladas, em contrapartida, as deliberações sociais que violem os direitos especiais são ineficazes.

Embora ambas as figuras configurem uma posição de supremacia em relação aos demais sócios, não podemos equiparar-las, na medida em que os direitos especiais funcionam dentro da vida da sociedade, integram o pacto social, tendo estes direitos de ser respeitados tanto por todos os demais sócios como por todas as deliberações sociais.

### 4.4.3. Os Direitos de Exercício Coletivo de Acionistas Minoritários

---

As sociedades anônimas são sociedades de capitais, onde a dispersão das participações sociais é fluente e, conseqüentemente, o capital social, regra geral, é bastante disperso, fazendo com que existam acionistas minoritários.

Neste tipo societário, ao contrário do que ocorre em outros tipos<sup>29</sup>, o direito de acesso à informação aos sócios é reduzido e encontra-se previsto na lei. Devido à necessidade de salvaguardar o direito à informação por parte dos sócios minoritários, o legislador, contemplou na lei o “direito mínimo à informação”, para tal o sócio deverá ser detentor de uma participação social que corresponda, pelo menos, a 1% do capital social (artigo 288.º do CSC) e o “direito coletivo à informação”, de forma a que um determinado grupo de sócios detentores de, pelo menos, 10% do capital social, se unam e possam solicitar ao conselho de administração que a informação lhe seja fornecida, acedendo assim ao seu direito.

Conforme se verifica ao longo do CSC, o legislador teve a intenção de proteger os sócios minoritários, na medida em que estabelece percentagens mínimas para que os sócios possam, ainda que agrupando-se, aceder a certos direitos.

---

<sup>29</sup> Nas sociedades em nome coletivo, os sócios possuem livre acesso à informação (artigo 181.º do CSC) e nas sociedades por quotas poucas são as restrições dos sócios à informação (artigo 21.º, n.º 1, alínea c), 214.º e 216.º do CSC).

Este direito de exercício coletivo visa garantir aos sócios o acesso a certos direitos de forma coletiva, por seu turno, os direitos especiais consubstanciam-se numa vantagem concedida aos titulares daquela categoria de ações em relação aos demais.

Como já referimos anteriormente, nas sociedades anónimas os direitos especiais são concedidos a uma categoria especial de ações (ações privilegiadas) e nunca aos acionistas. Já o direito de exercício coletivo de acionistas minoritários não consubstancia uma categoria especial de ações<sup>30</sup>, em verdade, são acionistas detentores de meras ações ordinárias, sendo estas duas realidades distintas.

## 5. Análise do Regime Jurídico Comum

---

Ao analisarmos o artigo 24.º do CSC podemos identificar no n.º 1 e no n.º 5 o regime geral (regime comum), ou seja, nestes números encontram-se previstos a criação e a supressão dos direitos especiais aplicáveis a todos os tipos societários.

Os demais números contêm o regime especial, pois, aplicam-se em específico a cada tipo societário (artigo 1.º, n.º 2 do CSC).

Os direitos especiais como termos oportunidade de verificar, só podem ser exclusivamente atribuídos a sócios estando vedada a possibilidade de atribuir a terceiros não sócios, caso contrário, a cláusula que atribuísse direitos especiais a não sócios era manifestamente nula e *contra legem*, de acordo com o estipulado nos artigos 56.º, n.º 1, al. c) do CSC e artigos 280.º, n.º 1 e 294.º, n.º 1 do CC. Em suma, só podem ser atribuídos direitos especiais a sócios uma vez que, só estes celebraram o contrato de sociedade e respondem perante esta.

### 5.1. Criação dos Direitos Especiais

---

<sup>30</sup> “Recorrendo ao critério relativo ao conteúdo das ações – porventura o que mais diretamente respeita ao conceito de ação-participação social, isto é, à ideia de ação como complexo de direitos e deveres que exprime a posição do sócio -, podemos distinguir as ações em ordinárias, privilegiadas e diminuídas” (Cunha, 2012, p. 120).

### 5.1.1. Criação *Ab Initio*<sup>31</sup>

---

Como já foi referido anteriormente, a criação originária (*ab initio*) dos direitos especiais ocorre no momento da celebração do contrato de sociedade, onde os sócios acordam entre si incluir no contrato a atribuição de determinados direitos especiais a um, a alguns ou a todos os sócios.

Na verdade, é um pressuposto da eficácia dos direitos especiais a sua inclusão no contrato de sociedade como deriva do n.º 1 do artigo 24.º do CSC. O artigo é claro, para os direitos especiais serem criados é necessária a sua inclusão no contrato de sociedade caso contrário, se os direitos especiais derivarem de um acordo oral estes, são inoponíveis à sociedade e aos demais sócios.

A sua incorporação no contrato, como refere Dias (2015, p. 139) é “uma forma de tornar mais efetiva a ideia de que os direitos especiais constituem um privilégio inderrogável que só pode ser suprimido com o consentimento do seu titular (...)”.

Em Portugal, tem-se vindo a aceitar que os direitos especiais não sejam expressamente previstos no contrato de sociedade, ou seja, é aceite que estes direitos advenham da interpretação contextualizada do contrato de sociedade. No entanto, esta questão é debatida pela doutrina.

Segundo Cordeiro (2016, p. 619), “quando os estatutos atribuam certa posição a uma pessoa, será uma questão de interpretação o saber se se trata de um verdadeiro direito especial, sujeito ao regime do artigo 24.º ou se antes se verifica uma mera designação em pacto social. (...) Recomenda-se, pois, que sendo esse o caso, se diga expressamente que o direito é especial ou – melhor – que o mesmo só pode ser suprimido com o consentimento do seu titular.” De um modo sucinto, não existe a obrigatoriedade de qualificar expressamente a existência no contrato de sociedade de um direito especial, no entanto, o autor considera recomendável essa indicação expressa ou que o direito não pode ser suprimido sem o consentimento do seu titular. Na mesma linha de pensamento surgem Cunha (1993, p. 181) e Dias (2015, p. 141). Este último autor indaga que na sua ótica “não resulta da letra ou da *ratio*” do n.º 1 do artigo 24.º do CSC “qualquer obrigatoriedade de

---

<sup>31</sup> Tratando-se de uma sociedade anónima, nos termos da al. c) do artigo 272.º do CSC, deve ser mencionado no contrato as categorias de ações criadas e os direitos inerentes a cada uma das categorias de ações.

consagração expressa” mas também ele entende que será aconselhável deixar claro a intenção de criar direitos especiais de modo a prevenir litígios futuros, no entanto apresenta como exceção os “direitos especiais nas sociedades anônimas que têm de constar expressa e obrigatoriamente do contrato de sociedade” como advém do artigo 272.º, al. c) do CSC.

Para Ventura (1989, p. 216) é difícil conceber a existência de determinados direitos especiais sem a existência expressa de uma cláusula no contrato de sociedade. O autor elenca o exemplo de um direito especial em que é atribuída uma percentagem superior nos dividendos anuais a um determinado sócio, ora, para tal é necessária uma cláusula indicadora da percentagem que esse sócio leva a mais e assim sendo é latente que para alguns a concessão de alguns direitos especiais é necessária a existência de uma cláusula expressa. Não obstante do explanado, o autor admite a existência de direitos especiais resultantes da interpretação do estipulado no contrato de sociedade, muito embora, o autor defenda a existência de critérios rígidos de interpretação. Para o autor, é necessário ser perceptível que a intenção dos sócios era essa e em caso de dúvida, devem entender-se que não estamos perante a criação de direitos especiais.

Na sua obra, Furtado (2000, p. 228) parece defender uma ideologia oposta à da doutrina maioritária, pois, para este autor parece ser necessária a existência expressa e inequívoca no contrato de sociedade da intenção de criar um direito especial.

Não concordamos com a doutrina maioritária, muito embora exista até jurisprudência que sustenta este entendimento, na nossa perspectiva a estipulação do direito social deveria ser feita de forma expressa. A concessão de um direito especial não deveria resultar implicitamente das cláusulas contratuais, parece-nos leviano deixar que a atribuição de um direito advenha de uma melhor interpretação do contrato. Na nossa ótica demos “chamar os bois pelos nomes”. Se existe intenção real de atribuir um direito especial a um sócio ou a alguns sócios essa cláusula deve estar latente no contrato para que não restem dúvidas nem interpretações inusitadas.

## 5.1.2. Criação superveniente

---

A criação de direitos especiais num momento posterior à constituição da sociedade também tem suscitado algumas dúvidas. Para integrar direitos especiais no contrato de sociedade será necessário proceder-se a uma alteração do mesmo e subsequente

incorporação na nova redação. Como refere Carvalho (2011, p. 1084), “só estando inserido no contrato de sociedade é que o direito especial existe e produz efeitos jurídicos”.

A doutrina revela-se unânime quanto à admissibilidade da conceção de direitos especiais dos sócios, num momento posterior ao da celebração do contrato de sociedade. De facto, como refere Dias (2015, p. 143), apesar de o artigo “não o prever expressamente (se bem que também não o proíbe) parece indiscutível que é possível e admissível uma criação de direitos especiais por via da alteração do contrato de sociedade”.

No entanto, se for feita uma interpretação restritiva do artigo 24.º, n.º 1 do CSC, parece-nos que só será possível a criação de direitos especiais no momento da constituição da sociedade. No entanto, não nos parece existir nenhum motivo justificativo para que se recorra a uma interpretação restritiva e nesse sentido, também nos parece admissível a criação de direitos especiais por alteração contratual num momento posterior ao nascimento da sociedade. Aliás esta possibilidade poderá atrair novos sócios e consequentemente, mais investimento na sociedade por parte desses novos sócios.

Analisando o regime geral das alterações ao contrato de sociedade (artigo 85.º e seguintes do CSC) e o regime especial de cada tipo societário<sup>32</sup>, nada parece obstar que a alteração contratual ocorra e seja criado um direito especial, uma vez que, os sócios podem fazer aquilo que melhor lhes aprouver por força da liberdade contratual (artigo 405.º do CC).

Efetivamente, a problemática reside em torno da “extensão do consentimento que tem de ser dado pelos sócios para a criação eficaz” (Dias, 2015, p. 222) dos direitos especiais supervenientes e do tipo societário em causa.

---

<sup>32</sup> Atendendo ao tipo societário diverge o quórum necessário. De acordo com estipulado no artigo 194.º do CSC, nas sociedades em nome coletivo só por unanimidade é possível alterar o contrato de sociedade, salvo se o contrato autorizar por maioria que não pode ser inferior a três quartos dos votos de todos os sócios. Nas sociedades por quotas é possível alterar o contrato de sociedade com a aprovação de três quartos dos votos correspondentes ao capital social ou por número mais elevado se tal constar no contrato de sociedade, como decorre do artigo 265.º do CSC. Nas sociedades anónimas a alteração do contrato só pode ocorrer quer em primeiro ou segunda convocação por dois terços dos votos emitidos, exceto se, na assembleia reunida na segunda convocação estiverem de alguma forma presentes ou representados os acionistas detentores de, pelo menos, metade do capital social, sendo que nesse caso a deliberação pode ser tomada pela maioria dos votos emitidos, conforme o explanado no artigo 386.º, n.º 3 e 4 do CSC. Tratando-se de uma sociedade em comandita a alteração deve ser aprovada por unanimidade dos sócios comanditados e dois terços do capital dos sócios comanditários, a não ser que o contrato de sociedade altere o estabelecido (artigo 476.º do CSC).

## 5.2. A Transmissão dos Direitos Especiais<sup>33</sup>

---

Como referimos supra, o CSC de 1986, no seu artigo 24.º, consagrou o regime dos direitos especiais e aplicou o seu âmbito de aplicação a todos os tipos societários (artigo 1.º, n.º 2 do CSC). Nos n.º 2 a 4 do artigo 24.º do CSC, estabelece o regime legal da transmissão dos direitos especiais.

Muito embora o foco do presente estudo seja desenvolvido em torno das sociedades por quotas e das sociedades anónimas, será relevante mencionar neste ponto uma nota quanto à transmissão dos direitos especiais nas sociedades em nome coletivo. Salvo estipulação em contrário, como decorre do n.º 2 do artigo 24.º do CSC, os direitos especiais nas sociedades em nome coletivo são intransmissíveis. Já as sociedades em comandita ficaram fora da previsão legal, aplicando-se analogamente às sociedades em comandita simples o estatuído no artigo 24.º, n.º 3 do CSC, referente às sociedades por quotas, por força do estabelecido no artigo 475.º do CSC, e às sociedades em comandita por ações o n.º 4 do artigo 24.º, referente às sociedades anónimas, por força do estabelecido no artigo 478.º do CSC.

Relativamente aos direitos especiais dos sócios nas sociedades por quotas estes são diferenciados conforme consta no n.º 3 do artigo 24.º do CSC, entre direitos especiais de natureza patrimonial e os direitos especiais de natureza não patrimonial. Ao diferenciar deste modo os direitos especiais em causa foi estabelecida uma linha entre os direitos especiais que podem ser transmitidos a outrem, ora, os direitos especiais que revestirem natureza patrimonial são, regra geral, transmissíveis com a respetiva, por seu turno, a lei veda a transmissão dos direitos especiais que revestirem natureza não patrimonial.

No entanto ainda relativamente às sociedades por quotas, será de referir que o n.º 3 do artigo 24.º do CSC por força do estatuído no seu n.º 2, possui natureza supletiva e neste sentido, conforme refere Carvalho (2011, p. 1098) “se as partes entenderem, podem no contrato de sociedade estabelecer regras diferentes quanto à transmissibilidade dos direitos especiais”. Ora, devido à natureza supletiva do n.º 3 do artigo 24.º tanto poderemos privar

---

<sup>33</sup> Segundo a jurisprudência (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de janeiro de 1973, processo 064264) com a perda da qualidade de sócio, em princípio, perde-se os direitos de natureza especial.

a transmissão dos direitos especiais de natureza patrimonial como podemos permitir a transmissão dos direitos especiais de natureza não patrimonial.

A doutrina majoritária tem considerado a natureza supletiva da norma é prejudicial aos direitos especiais de natureza patrimonial. “Desta forma, as partes poderiam sempre, se assim o entendessem, estipular no contrato de sociedade que um, vários ou todos os direitos especiais de natureza patrimonial seriam intransmissíveis” (Carvalho, 2011, p. 1099).

Para Almeida (2011, p. 183) os direitos especiais nas sociedades por quotas só serão transmissíveis se tiverem natureza patrimonial, por força do estipulado no n.º 3 do artigo 24.º do CSC, caso contrário não é possível transmitir esse direito.

O oposto é defendido por Martins & Costa (2010, p. 416), estes autores “parecem acompanhar o regime legal, e, nesse sentido, defendem que tanto os direitos especiais de natureza patrimonial, como os direitos especiais de natureza não patrimonial, são transmissíveis com a quota”.

Por sua vez, Carvalho (2011, p. 1099) entende que é clara a possibilidade de os direitos especiais de natureza patrimonial serem transmitidos com a respetiva quota assim como a possibilidade contratual de privar essa transmissão. Quanto à transmissão dos direitos especiais de natureza não patrimonial quando exista estipulação contratual o autor considera plausível mas transmissão terá de ser verificada e analisada, ou seja, dever-se-á analisar num primeiro momento, as características dos direitos especiais em causa e do novo titular, caso não exista um motivo<sup>34</sup> impeditivo dá-se a transmissão.

Relativamente aos direitos especiais nas sociedades anónimas (ações privilegiadas), não existe celeuma. A 2ª parte do n.º 4 do artigo 24.º do CSC, determina que transmissão a transmissão dos direitos especiais ocorre com a transmissão das ações a que estão inerentes. Esta facilidade de transmissão ocorre devido ao tipo societário em causa (sociedade de capitais) e se não existirem nenhuma das restrições constantes no n.º 2 do artigo 328.º do CSC. Os direitos especiais, como já foi referido anteriormente, não são atribuídos *intuii personae* como ocorre nas sociedades por quotas, os direitos especiais são atribuídos às ações.

Não poderemos, no entanto, relativizar a transmissão dos direitos especiais neste tipo societário, existem algumas restrições (artigo 328.º do CSC) advindas do regime geral e

---

<sup>34</sup> O autor elenca a título exemplificativo a possibilidade de transmitir a um novo sócio incapaz de ser gerente uma quota com o direito especial à gerência.

que são aplicáveis às ações privilegiadas. O n.º 1 do artigo 328.º do CSC, consagra a regra da livre transmissibilidade das ações, enquanto, o n.º 2 do aludido artigo, estipula os limites a essa liberdade.

A livre transmissibilidade das ações privilegiadas está restringida à priori por três cláusulas incluídas no contrato de sociedade. Em primeiro, pela da cláusula de consentimento, sendo nesse caso necessário uma deliberação em assembleia geral a consentir ou a recusar esta transmissão. Em segundo, por uma cláusula de preferência, fazendo que os demais acionistas possuam preferência em caso de transmissão de ações privilegiadas. Por fim, pela cláusula de circunscrição do universo de potenciais adquirentes, ou seja, a inclusão desta cláusula no pacto social torna admissível a subordinação da transmissão das ações e a constituição de ónus sobre as mesmas (penhor ou usufruto) à existência de determinadas condições coincidentes com os interesses sociais.

### 5.3. Princípio da Inderrogabilidade

---

O legislador ao estabelecer o princípio da inderrogabilidade dos direitos especiais, ainda que a título supletivo (artigo 24.º, n.º 5 do CSC), pretendeu acautelar as legítimas expectativas geradas pelas partes que celebraram o contrato constitutivo da sociedade.

De acordo com este princípio, os direitos especiais dos sócios não podem ser suprimidos nem coartados sem o seu titular consentir nesse sentido. Para que uma deliberação social que aprove de forma eficaz a eliminação ou a limitação de um direito especial existe a necessidade de o sócio titular dar o seu consentimento.

Em verdade, a essência da especialidade dos direitos especiais reside na consagração deste princípio, no facto de constituírem num privilégio inderrogável.

Na nossa modesta opinião e seguindo o entendimento do ilustre Dias (2015, p. 154), a especialidade destes direitos não reside na restrita atribuição destes direitos a alguns sócios, mas na sua natureza enquanto privilégio inderrogável. “É esta inderrogabilidade que diferencia um direito especial de um direito geral, sendo que a sua violação origina a ineficácia de qualquer deliberação” (Dias, 2015, p. 155).

Sendo este privilégio renunciável e nesse sentido, o sócio pode consentir que o seu direito seja afetado de alguma forma, torna este princípio supletivo, na medida em que está

aberta a possibilidade de o sócio titular deste direito dar o seu consentimento para que o seu direito seja de alguma forma afetado.

No entanto, o sócio poderá sentir-se seguro do seu direito, pois, este só pode ser de algum modo afetado caso o mesmo consinta, caso contrário o ato é ineficaz e o direito do sócio permanece inalterável.

Esta imutabilidade constitui uma tutela poderosa ao titular de direitos especiais independentemente da sua posição ser minoritária ou não, gera uma real segurança.

### 5.3.1. Supressão dos Direito Especiais – O Conceito e o Regime Supletivo

---

A matéria da supressão dos direitos especiais encontra-se regulada no n.º 5 do artigo 24.º do CSC, onde se encontra estabelecido a necessidade de consentimento do titular do direito especial para que esse direito seja suprimido ou alterado, salvo exista convenção em contrário no contrato de sociedade.

Este n.º 5, consagra o princípio da inderrogabilidade dos direitos especiais, atendendo que estes direitos não podem ser retirados aos seus titulares sem o seu consentimento. Não estamos perante uma inderrogabilidade absoluta, uma vez que os titulares podem dar o seu assentimento para que estes direitos possam ser suprimidos ou coartados.

Não obstante, o legislador apenas alude ao fenómeno da “supressão” ou “coartação” dos direitos especiais, não contemplando outras realidades possíveis e que também podem afetar os direitos especiais, como a “alteração” ou a “mera ofensa”. Quando se fala em alterar os direitos especiais entenda-se no sentido de lesar ou ofender estes direitos.

Este vazio legal deu abertura para a conceção de posições doutrinárias. Correia (1989, pp. 330-331) entende que só é necessário o consentimento do sócio titular de um direito especial quando uma deliberação social vise a sua supressão ou coartação, e nesse caso, a deliberação é ineficaz, não produzindo efeitos jurídicos. No entanto, já não será necessário o consentimento do sócio perante uma deliberação que apenas desrespeite o direito especial do sócio, pois, esse desrespeito não suprime nem coarta, o direito especial, sendo considerada eficaz.

Na mesma linha de pensamento surge Cunha (1993, pp. 184-186), para este autor o n.º 5 do artigo 24.º do CSC, elenca apenas a necessidade de consentimento do sócio titular de um direito especial em caso de supressão ou coartação de mesmo direito. No caso concreto das sociedades anónimas, o autor recusa a necessidade de consentimento quando esteja em causa a criação de novas ações privilegiadas, pois, no seu entender as novas ações privilegiadas afetam todos os sócios, em especial os que possuem ações ordinárias, vêm a sua posição ainda mais fragilizada. O autor entende que o CSC contempla formas de evitar oscilações que alterem a estrutura social da sociedade e prejudiquem os sócios<sup>35</sup>.

Discordamos de ambas as posições expostas. Na verdade, acreditamos que a posição defendida por Dias (2015, p. 149) e por Albuquerque (2004, p. 289) seja a mais adequada. Ambos os autores defendem um conceito mais lato, abrangendo os casos de “prejuízo direto” e de “prejuízo indireto”. Estes autores entendem que embora os direitos especiais possam não ser diretamente suprimidos ou coartados podem-no ser indiretamente e, para eles, as situações em que um direito especial possa ser afeto ou inutilizado são também elas abarcadas no teor do n.º 5 do artigo 24.º do CSC e como tal, os sócios terão sempre que dar o seu consentimento.

Acreditamos que a intenção do legislador seja a de abarcar todas as possíveis situações que possam colocar em causa um direito especial, pois, a proteção do direito especial estaria a nosso ver coxa. Não existe fundamento legal para uma “proteçãozinha” aos titulares de um direito especial, não se coaduna de todo com o princípio da inderrogabilidade.

Na nossa perspetiva, qualquer tipo de “agressão” a um direito especial deverá, caso o titular do direito especial não consinta, ser ineficaz, não produzindo quaisquer efeitos, permanecendo o direito especial intacto.

A inderrogabilidade dos direitos especiais não consubstancia um princípio absoluto, o titular pode dispensar o seu consentimento através de convenção contratual ou a própria lei pode dispor em contrário<sup>36</sup>.

---

<sup>35</sup> “Entre esses mecanismos encontram-se (i) o direito de preferência dos sócios nos aumentos de capital por entradas em dinheiro, (artigo 458.º), (ii) o princípio geral do igual tratamento de todos os acionistas, (artigo 321.º), e a anulabilidade das deliberações abusivas, (artigo 58.º, n.º 1, alínea b)” (Dias, 2015, 149).

<sup>36</sup> Artigos 257.º, n.º 3 e 531.º, n.º 2 do CSC.

Quando seja incluída uma cláusula no contrato de sociedade que exclua a necessidade de consentimento dos titulares de direitos, se a mesma for incluída em momento posterior ao da sua constituição, esta cláusula só será eficaz em relação aos direitos especiais constituídos após a introdução desta e nunca sobre os direitos especiais constituídos anteriormente.

Quando existam situação que constituam o direito especial num direito derogável é defendido por Dias (2015, p. 175), que o mesmo perde a sua “especialidade”, perde a sua essência, devendo ser qualificado nessas situações como um direito especial atípico ou impróprio.

### 5.3.2. Consentimento<sup>37</sup>

---

Os direitos especiais possuem uma natureza inderrogável, embora, renunciável pelo consentimento do titular desses direitos. De facto, o titular dos direitos especiais pode consentir que o seu direito seja eliminado, alterado, limitado ou ofendido, logo, o consentimento assume outro relevo, tornando-se imprescindível e indispensável para que

---

<sup>37</sup> Antes da entrada em vigor do atual CSC, discutia-se se seria necessário o consentimento do sócio visado, pois, a Lei de 11 de abril de 1901, nada estabelecia em relação aos direitos especiais mas elencava no seu artigo 41.º, que todas as deliberações sobre a alteração do pacto social devem ser obtidas por “três quartas partes dos votos correspondentes ao capital social”, sem necessidade de consentimento do titular do direito especial porque estes direitos não possuíam um estatuto especial. O Decreto n.º 1645 de 15 de junho de 1915, que estabelecia o regime das sociedades anónimas, no entanto, estabelecia que as ações privilegiadas só poderiam ser afetadas por deliberação em assembleia geral desde que, os titulares dessas ações privilegiadas tivessem dado o seu consentimento em assembleia especial para o efeito.

Estas questões foram objeto de discórdia em termos jurisprudenciais, com o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de dezembro de 1932 ficou estabelecido que numa sociedade por quotas era desnecessário o consentimento do sócio que via o seu direito especial ser afetado porque bastaria a deliberação ser aprovada pelos três quartos dos votos correspondentes ao capital social para que se pudesse alterar o contrato de sociedade.

O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de maio de 1961, conhecido como o assento 5/1961, veio consagrar a necessidade indispensável do consentimento do sócio visado não bastando a maioria estabelecida no artigo 41.º da Lei de 11 de abril de 1901. Estabelecendo este assento o princípio da inderrogabilidade recorrendo às regras especiais do direito, em especial ao princípio da contratualidade.

se possa afetar um direito especial, “constituindo na única forma capaz de restringir o princípio da inderrogabilidade dos direitos especiais” (Dias, 2015, p. 156).

Como já enunciado, os direitos especiais consubstanciam um direito que tem o intuito de beneficiar os sócios titulares e nesse sentido, quando estes direitos são atribuídos aquando da celebração do contrato de sociedade, será ponto assente que todos os sócios aceitaram a inclusão e subsequente atribuição desse privilégio a algum ou alguns do(s) sócio(s) e como tal, todos devem respeitar esses direitos, não sendo admissível a sua ofensa sem o devido consentimento dos sócios titulares desse direito especial.

O consentimento do sócio não se encontra sujeito a um prazo legal, no entanto, é discutível a forma como deve ser prestado, se de forma expressa ou tácita. Esta questão não tem sido especificamente merecedora de grande estudo por parte da doutrina. Porém, ainda que sem exaustivas justificações ou fundamentações, em termos doutrinários tem-se unanimemente considerado que bastará o consentimento tácito.

Dias (2015, p. 156), elenca três razões para que o consentimento tácito seja melhor doutrina. A primeira razão justificativa assenta na omissão do artigo 24.º do CSC, uma vez que ao não estabelecer a forma como deverá ser prestado o consentimento, valem as regras gerais do direito aplicando-se o artigo 219.º do CC. Assim, o consentimento do sócio poderá derivar do seu comportamento, logo, da atuação do sócio os demais sócios podem deduzir o seu consentimento tácito (artigo 217.º, n.º 1 do CC).

A segunda razão, reside no artigo 55.º do CSC, pois, devido ao vazio legal deveremos ser remetidos para as demais disposições do código que possam subsidiariamente colmatar este vazio e este artigo, enuncia que o consentimento poderá ser dado de forma tácita, não existindo a necessidade de ser expresso.

A terceira e última razão, reside no comportamento do próprio sócio face a esta situação, mesmo que o sócio não tenha consentido de forma expressa mas tenha começado atuar em conformidade como se a alteração tenha sido aceite por si induz que o mesmo aceitou. Dias (2015, p. 157) refere que “isto não quer dizer que seja lícito deduzir do silêncio do sócio o seu consentimento tácito, pelo contrário, é necessário que o comportamento do sócio vá ao encontro do estabelecido pela deliberação social, aceitando-se e agindo de acordo com ela, mesmo que não dê consentimento expresso<sup>38</sup>”.

---

<sup>38</sup> Para este autor (Dias, 2015, p. 158) a inclusão em ata ou documento equivalente do consentimento expresso do sócio titular de direito especial parece ser “uma solução que protege ambas as partes: o sócio titular do direito especial, na medida em que tem a certeza que é necessário o seu consentimento expresso

Nada obsta, no entanto, que o próprio contrato de sociedade consagre a obrigatoriedade de o consentimento ser prestado de forma expressa, devendo esse consentimento constar de ata ou outro documento legal equivalente.

Na nossa opinião, embora o regime especial dos direitos especiais dos sócios seja omissão o consentimento deve ser expresso e deverá constar da ata onde seja deliberada a afetação do direito especial em causa a aceitação expressa do titular do direito. Defendendo esta linha de pensamento surge Cunha (1993, p. 201), referindo que “o consentimento dos titulares de ações privilegiadas não pode ser tácito, pois estes têm de deliberar sobre a sua eventual concessão, devendo constar de ata da assembleia especial ou de documento equivalente”.

### 5.3.3. A Falta de Consentimento<sup>39</sup>

---

Os direitos especiais, como referimos, são direitos conferidos aos sócios conferindo uma vantagem em relação aos demais sócios e a proteção de um interesse próprio e como tal, são merecedores de proteção legal, não podendo ser retirados aos seus titulares sem o seu devido consentimento mesmo que seja invocado pelos demais sócios que existe interesse social para que seja dispensado o consentimento.

Ora, o disposto no n.º 5 do artigo 24.º do CSC consagra que os direitos especiais não podem ser suprimidos ou coartados sem o consentimento do seu titular, mas não consagra a consequência da violação desse preceito.

A doutrina tem discutido se uma deliberação que ofenda um direito especial sem o devido consentimento do seu titular possa ser considerada ineficaz (artigo 55.º do CSC) ou anulável (artigo 58.º, n.º 1, alínea a) do CSC).

---

para que o direito especial seja suprimido, e a própria sociedade, na medida em que se defende de ter que invocar eventualmente no futuro, devido ao comportamento do sócio que tacitamente aceita a supressão do direito especial e que depois invoca que não prestou o consentimento, a figura do abuso de direito: *venire contra factum proprium*”.

<sup>39</sup> De referir a existência isolada de um Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de outubro de 1987 que, considera nulas as deliberações que atinjam os direitos especiais dos sócios (direitos inderrogáveis) sem o seu respetivo consentimento. No entanto, embora a nulidade de uma deliberação seja inusitada atendendo ao vigente CSC, este acórdão foi proferido de acordo com o estipulado no CCom. De 1888.

Maioritariamente a doutrina tem entendido que uma deliberação que suprima ou coarte um direito especial de um sócio, sem o seu consentimento, deve ser considerada ineficaz<sup>40</sup> (não produzindo quaisquer efeitos jurídicos). No entanto, como a deliberação não é nula, esta poderá vir a ser ratificada posteriormente pelo titular do direito especial, tácita ou expressamente.

Segundo Cunha (2014, p. 315), a consagração legal da ineficácia permite “salvaguardar a deliberação que se encontra válida, mas que não produz efeitos, por falta de requisito que lhe é extrínseco: o consentimento do sócio titular do direito especial afetado”.

Por seu turno, Correia (1989, p. 331), defende que quando uma deliberação social apenas ofenda meramente um direito especial, essa deliberação deverá apenas ser anulável por violação de regras estatutárias (artigo 58.º, n.º 1, alínea a) do CSC), na medida em que constitui apenas numa violação do contrato e não do estabelecido no n.º 5 do artigo 24.º do CSC, logo, não será de se aplicar o estipulado no artigo 55.º do CSC (ineficácia).

Na nossa perspetiva, as deliberações que violem os direitos especiais são absolutamente ineficazes, no entanto, esta ineficácia encontra-se pendente do consentimento (tácito ou expresso) do sócio visado.

Concordamos com a posição de Dias (2015, p. 167), no sentido em que considerar uma deliberação que apenas ofenda os direitos especiais como anulável, debilitaria a posição do sócio, no sentido em que, “a anulabilidade não retiraria alguma eficácia à deliberação social”, ela produziria efeitos até ser anulada através de uma impugnação do sócio visado. Para impugnar o sócio teria de recorrer a uma ação judicial no prazo de trinta dias (artigo 59.º, n.º 2 do CSC), ou veria a deliberação social ser convalidada.

Não existem dúvidas de que as deliberações sociais que violem o consagrado no artigo 24.º do CSC, desrespeitam o contrato de sociedade e como tal, preenchem os requisitos do artigo 58.º, n.º 1, alínea a) do CSC (deliberações anuláveis), no entanto, preenchem também os requisitos do artigo 55.º do CSC. “Neste sentido, assumindo o artigo 55.º um regime especial e o artigo 58.º um regime geral, e tendo em conta o princípio geral de que a norma especial derroga a norma geral, não se encontraram razões bastantes para não aplicar o regime especial, que, além disso, neste caso protege melhor a

---

<sup>40</sup> A jurisprudência nacional também tendo optado por considerar ineficazes as deliberações que agredam um direito especial.

posição do sócio que viu o seu direito especial ser afetado sem o seu consentimento” (Dias, 2015, p. 168).

As deliberações tomadas em desconformidade com o artigo 24.º do CSC, além de serem ineficazes, tornam os gerentes e os administradores da sociedade civilmente responsáveis pelos danos causados aos sócios titulares de direitos especiais (artigo 79.º do CSC).

### 5.3.4. Retroatividade do Consentimento

---

O sócio titular de um direito especial deve prestar o seu consentimento para que uma deliberação que, de alguma forma, lese o seu direito, seja eficaz e produza efeitos. Este consentimento tanto pode ser prestado antes da deliberação como posteriormente, sob a forma de ratificação da deliberação anteriormente aprovada em assembleia geral.

A lei não estabelece a forma como deverá ser prestado o consentimento, pelo que, este pode revestir a forma de ratificação ou de aprovação da deliberação social.

Como referimos *infra*, a deliberação social que viole o estipulado no n.º 5 do artigo 24.º do CSC, é ineficaz, logo, não produz efeitos até o sócio prestar o seu consentimento, sob a forma de aprovação ou ratificação para que a deliberação adquira plena eficácia.

Não obstante, a doutrina tem-se debatido sobre a possibilidade de a deliberação social posteriormente consentida poder retroagir a sua eficácia à data em que efetivamente foi deliberada em assembleia geral ou se a eficácia desta deliberação só se verifica para o futuro, *i. é.*, a partir do momento em que o titular do direito especial preste o seu consentimento.

Em termos doutrinários, encontramos dois autores contra a possibilidade de retroatividade do consentimento. Por um lado, temos Cunha (1993, p. 201) que invoca que a produção de retroativos “é apenas possível entre os sócios e por unanimidade” de acordo com o estipulado no n.º 1, do artigo 86.º do CSC. Por seu turno, Fontes (1989, pp. 58-59) invoca duas razões para que as deliberações não retroajam. Em primeiro lugar, o autor invoca um argumento de índole literal, indo ao encontro do estabelecido no artigo 55.º do CSC e nesse sentido, não poderá existir retroatividade se o interessado não prestar o seu consentimento. O segundo argumento, reside no princípio geral da não retroatividade, pelo

que as deliberações devem ter eficácia *ex nunc*, só produzindo os seus efeitos a partir do momento em que é prestado o consentimento do sócio, i. é, só produz efeitos para o futuro.

Outra linha de pensamento é defendida por Dias (2015, p. 172). Para este autor, apesar do princípio estabelecido de as deliberações sociais só produzirem efeitos para o futuro, este entende que estamos perante uma situação particular e, devido às suas especificidades, a retroatividade não parece ser proibida no CSC. O autor indaga que os motivos invocados pelos dois outros autores não se coadunam com o regime.

Na nossa opinião as deliberações posteriormente ratificadas não devem produzir efeitos retroativos, pois, como já referimos o consentimento não está sujeito a um prazo, logo, poderá ser prestado a todo o tempo. Agora imaginemos o sócio que possui um direito especial ao lucro superior em relação aos demais sócios e que há uma assembleia geral que delibera a eliminação desse direito especial e o sócio titular só a vêem a ratificar passados alguns anos, obviamente, que o mesmo será prejudicado se tiver que devolver uma quantia avultada por conta desta retroatividade e isto pode consistir num obstáculo, logo, acreditamos que a eficácia destas deliberações deve ser para o futuro para evitar contrariedades.

## 6. Análise do Regime Jurídico Especial

---

Os sócios aquando da elaboração do contrato de sociedade, estão limitados à escolha de um dos quatro tipos societários fixados na lei (princípio da tipicidade), contudo, gozam de uma grande liberdade na estipulação das cláusulas pelas quais se irão reger. Conforme já verificado, a inclusão e atribuições de direitos especiais não é obrigatória, estando a sua inclusão à merce da vontade dos sócios (dentro da sua liberdade de estipulação)<sup>41</sup>.

O artigo 24.º do CSC estabelece o regime geral, aplicável a todos os tipos societários. Mas como é sabido, cada tipo societário tem as suas próprias características e nesse sentido, parece-nos necessário analisar sucintamente essas especificidades aquando da existência de direitos especiais.

---

<sup>41</sup> Nas sociedades por quotas os direitos especiais são atribuídos aos sócios, nas sociedades anónimas são atribuídas a uma categoria de ações (ações privilegiadas).

## 6.1. Nas Sociedades por Quotas

---

### 6.1.1. Traços distintivos - Transmissão

---

A transmissão *mortis causa* da quota, em princípio, não haverá obstáculos, encontrando a sua previsão nos artigos 225.º e 226.º do CSC, ocorrendo o mesmo em caso de execução judicial (artigo 239.º do CSC), embora, como refere Dias (2015, p. 212) sejam “correntes estipulações no contrato de sociedade que determinem a amortização em tal situação”.

No que se refere à transmissão de direitos especiais, o artigo 24.º, n.º 3 do CSC, estabelece que os direitos especiais de natureza patrimonial<sup>42</sup> são transmissíveis, enquanto, os direitos de natureza pessoal são intransmissíveis.

Dias (2015, p. 216), refere que “estamos perante a consagração de um regime mitigado nas sociedades por quotas, i. é, se, por um lado, não se estabelece a total intransmissibilidade dos direitos especiais (como sucede nas sociedades em nome coletivo), por outro lado, também não se estabelece a livre transmissibilidade dos direitos especiais (como sucede nas sociedades anónimas)”.

A consagração deste regime mitigado deve-se a este tipo societário ser mais elástico e flexível, pois, tanto se aproxima do regime das sociedades em nome coletivo com das sociedades anónimas.

Nas sociedades anónimas encontra-se previsto a livre transmissibilidade dos direitos especiais juntamente com as ações (artigo 24.º, n.º 4 do CSC). As sociedades por quotas ficam no interregno, estabelecendo a livre transmissão nos direitos especiais de natureza patrimonial, enquanto, por outro lado impossibilita a transmissão dos direitos especiais de natureza não patrimonial.

---

<sup>42</sup> Para Vasconcelos (2006, p. 70), os direitos patrimoniais assentam “num critério que tem como fator classificativo o seu exercício visar a receção de dinheiro pelo sócio”. Neste seguimento, os direitos especiais de natureza patrimonial implicam a receção por parte do sócio titular da quota de uma contrapartida pecuniária, por seu turno, os direitos especiais de natureza não patrimonial serão todos os demais direitos que não acarretem numa contrapartida pecuniária para o seu titular.

Estas regras relativamente à transmissão dos direitos especiais, no entanto, são supletivas e como tal, o contrato de sociedade pode estabelecer o oposto ao enunciado (artigo 24.º, n.º 3 do CSC).

A doutrina tem maioritariamente considerado que a transmissão de direitos especiais patrimoniais “normal”, a problemática reside na transmissão de direitos especiais de natureza não patrimonial.

Almeida (2011, p. 183) defende que os direitos especiais nas sociedades por quotas só são transmissíveis se tiverem natureza patrimonial, repugnado a possibilidade da transmissão de direitos especiais de natureza não patrimonial.

Para Carvalho (2011, p. 1099) não existem dúvidas quanto à possibilidade de transmissão de direitos especiais patrimoniais, salvo estipulação contratual em contrário, contudo, o autor considera que a transmissão de direitos especiais de natureza não patrimonial quando o contrato assim o preveja “terá de ser analisada atendendo ao caso concreto, nomeadamente às características do direito especial em causa, e às características de quem vai ser titular da quota (e do direito especial)”.

Martins & Costa (2010, p. 416) defendem o estipulado no n.º 3 do artigo 24.º do CSC e nesse sentido, os direitos especiais de natureza não patrimonial são suscetíveis de transmissão, caso exista estipulação contratual.

No mesmo sentido temos Dias (2015, p. 219), este autor refere que “a própria natureza dos direitos especiais em causa não invalida que as partes, segundo a liberdade contratual, possam estabelecer o oposto, nomeadamente a elasticidade e flexibilidade das sociedades por quotas oferecem exatamente a possibilidade dos sócios constituírem uma sociedade mais pessoalista ou mais capitalista” pelo que não choca estabelecerem a transmissibilidade dos direitos especiais de natureza patrimonial e não patrimonial.

## 6.1.2. Traços distintivos – Extensão do Consentimento

---

No que toca à questão da criação dos direitos especiais por alteração do contrato de sociedade, esta já não motivadora de controvérsia, é ponto assente essa possibilidade. A

problemática, atualmente, gira em torno da extensão do consentimento que tem de ser dado pelos sócios para a inclusão de direitos especiais no contrato de sociedade.

Em torno deste requisito, existem três teses doutrinárias, a primeira, a tese da unanimidade, é defendida por vários autores de entre os quais Ventura (1989, p. 215), a segunda tese, a tese da maioria, é defendida por Martins & Costa (2010, p. 414) e a terceira tese é a mitigação das duas anteriores teses, uma é defendida por Abreu (2011, p. 216), outra por Cunha (2014, p. 411) e outra por Dias (2015, p. 226)<sup>43</sup>.

Segundo Ventura (1989, p. 215), a criação dos direitos especiais por alteração do contrato de sociedade origina uma certa desigualdade entre os sócios, na medida em que uns sócios serão mais privilegiados em relação aos demais, atendendo que “um direito especial contraria o princípio da igualdade de tratamento dos sócios e este princípio só pode ser afastado por vontade de todos eles”, será necessário uma deliberação por unanimidade para incluir no contrato de sociedade novos direitos especiais. Segundo o entendimento de Braz (2010, p. 62) também é necessária a unanimidade para a inclusão superveniente de direitos especiais no contrato das sociedades por quotas “como decorre do princípio da igualdade de tratamento dos sócios”.

Carvalho (2011, p. 1088) defende a necessidade de a deliberação ser aprovada por unanimidade uma vez que o “Direito das Sociedades Comerciais não serve apenas para tutelar os interesses destes sócios, mas sim, o interesse de todos os sócios, tentando garantir o equilíbrio de forças na sociedade” e nesse sentido, o autor defende que “não faz sentido impor a um sócio, que, sem o seu consentimento, fique numa posição pior do que a que estava no momento em que entrou para a sociedade”. Este autor entende que assim como não é justo retirar ou coartar um direito especial de um sócio sem o seu consentimento também não parece justo criar um novo direito especial a favor de um outro sócio sem o seu consentimento, uma vez que este novo direito especial poderá deixar o sócio pior do que aquela que tinha no início. No entendimento deste autor, “não havendo unanimidade, a deliberação não poderá produzir efeitos perante os sócios que não deram o seu consentimento”.

Martins & Costa (2010, p. 414) defendem que o princípio da igualdade de tratamento dos sócios não está em verdade a ser colocado em causa, em verdade, o mesmo “é garantido no momento da própria votação da alteração do contrato de sociedade que

---

<sup>43</sup> O autor adotou uma nova posição, divergente daquela que tinha adotado no seu anterior estudo sobre esta temática (Dias, 2011, p. 749).

conduza à introdução do direito especial” e nesse sentido, para estes autores é defensável admitir que a alteração do contrato de sociedade ocorra nos termos gerais.

Já Abreu (2011, p. 216), admite a possibilidade da criação de direitos especiais num momento posterior, por alteração do contrato de sociedade, mas na ótica deste autor, a alteração deverá ser aprovada por unanimidade, em virtude do princípio da igualdade de tratamento dos sócios. Sem olvidar o aludido princípio, o autor admite que esta alteração contratual possa ser tomada por maioria qualificada, caso se imponha o interesse social ou seja recomendável essa alteração. Em verdade, este autor defende uma tese mitigada em que bastando existir uma justificação fundada no interesse social e bastará uma maioria qualificada para que se possa alterar o contrato de sociedade.

Por seu turno, Cunha (2014, p. 311) diferencia, quando se trate de sociedade por quotas, quando estamos a criar direitos especiais patrimoniais e não patrimoniais, valendo para os primeiros a tese da unanimidade e para os segundos a tese da maioria qualificada.

Dias (2015, p. 226) entende que não estamos perante uma resposta linear, não existe uma única resposta. Para o autor, “neste tipo societário, ao contrário dos demais, este problema tem de ser abordado de forma diferenciada consoante se trate de direitos especiais de natureza patrimonial ou de direitos especiais de natureza não patrimonial”.

Este tratamento diferenciado deriva do próprio regime do CSC quanto às sociedades por quotas. A sua posição neste ponto, prende-se com o próprio regime especial de transmissão dos direitos especiais, “na medida em que se encontra em coerência com o regime da cessão das quotas” e para si “é a única que respeita o regime dos direitos especiais nas sociedades por quotas”, logo, para o autor os direitos especiais de natureza patrimonial que, implicam a receção de uma contrapartida pecuniária e conseqüentemente, colocam em causa efetivamente o princípio da igualdade dos sócios, só podem ser criados por alteração contratual se todos os sócios assim o anuírem. Coloca-se a necessidade de ser aprovada por unanimidade a inclusão de direitos especiais de natureza patrimonial porque estes direitos podem vir a colocar em causa a posição dos sócios, enfraquecendo-a injustamente. O autor indica que o n.º 2 do artigo 86.º do CSC, oferece um forte indício e para ele é na *ratio* deste artigo – proteção dos sócios – que pode residir a resposta. A posição do sócio não pode ser enfraquecida sem o seu devido consentimento, logo, por analogia não poderemos criar direitos especiais patrimoniais que coloquem o sócio numa posição pior do que aquela em que o mesmo se encontrava inicialmente. Será ineficaz a deliberação da assembleia geral

que, sem unanimidade, crie direitos especiais de natureza patrimonial, “seja diretamente pelo artigo 55.º nos termos supramencionados, seja analogicamente pelo artigo 86.º, n.º 2”.

No entanto, esta posição não se aplica aquando da criação de direitos especiais de natureza não patrimonial porque para o autor estes direitos não prejudicam a posição societária dos demais sócios, não a enfraquecendo nem desvalorizando em termos qualitativos. Neste sentido, será bastante uma deliberação aprovada por maioria qualificada dos sócios.

O autor refere ainda, que o contrato de sociedade “pode validamente prever a necessidade de unanimidade para a criação de tais direitos, nos termos da parte final da referida disposição” (Dias, 2015, p. 230).

Na nossa opinião, a inclusão de direitos especiais deverá ser aprovada por unanimidade, independentemente de se tratarem de direitos especiais de natureza patrimonial ou não, os direitos especiais representam uma vantagem para o sócio titular em relação aos demais sócios, logo, na nossa perspetiva quando um sócio é acariciado com um direito especial que lhe dará vantagem em algo, mesmo que essa vantagem não comporte uma compensação monetária, estaremos a beneficiar e a colocar um ou uns sócios numa posição superior e como tal, a contornar, ainda que de forma legal, o princípio da igualdade de tratamento e nesse sentido somos tendentes a julgar mais adequada a posição da unanimidade.

### 6.1.3. Traços distintivos - Supressão

---

Será de analisar ainda o consentimento aquando da supressão ou da coartação de direitos especiais que foram atribuídos a um grupo de sócios, ou seja, será necessário o consentimento de todos os sócios titulares que fazem parte do grupo ou será o bastante o consentimento ser prestado por maioria que assim o delibere.

A extensão do consentimento reveste aqui a compreensão de saber se o consentimento terá de ser prestado individualmente ou em conjunto, servindo nesse caso uma deliberação por maioria.

Segundo o princípio da inderrogabilidade dos direitos especiais explanado n.º 5 do artigo 24.º do CSC, os direitos especiais não podem ser afetados sem o consentimento do

seu titular, sendo a deliberação social aprovado sem o consentimento do sócio titular ineficaz.

Sem olvidar o referido princípio, é necessário ter em conta que este não é um princípio absoluto, podendo ser derogado pelo sócio titular do direito especial.

Torna-se, no entanto, relevante compreender a forma como deverá ser prestado esse consentimento quando se trate de um direito especial atribuído a um grupo de sócios.

No entendimento de Dias (2015, p. 231), “é necessário que todos os sócios consintam para que se considere prestado o consentimento dos sócios titulares do direito especial para a sua supressão ou limitação de modo válido e eficaz”.

Na nossa perspetiva e indo ao encontro do entendimento do referido autor, consideramos que deverá ser prestado o consentimento individual por todos os sócios com direitos especiais para que os mesmos sejam afetados de alguma forma.

## 6.2. Nas Sociedades Anónimas<sup>44</sup>

---

O cariz lucrativo e de distanciamento da pessoa do sócio também é notável no próprio regime das ações privilegiadas, uma vez que, os direitos especiais são atribuídos a uma categoria de ações, não estando esta atribuição nunca ligada ao acionista. Os direitos especiais estão ligados às ações e não aos seus titulares em concreto, uma vez que neste tipo societário, o capital social encontra-se dividido em inúmeras participações sociais e a transmissão destas como veremos é, em princípio, livre. Devido a esta impessoalidade e à fluente disseminação das participações sociais, os direitos especiais só podem ser atribuídos a ações (as referidas ações privilegiadas), pois, os sócios são fungíveis.

De facto, a criação em vida da sociedade de ações privilegiadas deve-se, assim como nos demais tipos societários, a um aspeto económico-financeiro, poder-se-á entender

---

<sup>44</sup> Como já referido, este tipo societário adequa-se às empresas de maior dimensão devido às suas características, nomeadamente, como a própria nomenclatura radica, “anónimas”, a identidade dos sócios, em princípio, não consta do contrato de sociedade nem possui publicidade em termos registrais, sendo os sócios, como refere Dias (2015, p. 271) “fungíveis”. Para a sua constituição existe a exigência de cinco sócios (artigo 273.º, n.º 1 do CSC) para se constituir a sociedade e a necessidade de um capital social mínimo de cinquenta mil euros (artigo 276.º, n.º 3 do CSC).

que estas ações podem ser um meio de financiamento da sociedade, porque através destas podem atrair grandes investidores.

No que toca ao teor, as ações privilegiadas como refere Cunha (2012, p. 123), “não estão sujeitas a uma tipicidade legal, no que respeita ao respetivo conteúdo, podendo existir com as características das categorias legalmente tipificadas ou sendo fruto da autonomia privada, com natural observância das normas imperativas, mas sem que estas estabeleçam alguma restrição à natureza que o privilégio pode assumir”.

Em suma, o conteúdo das ações privilegiadas pode ser diferente (artigo 302.º, n.º 1 do CSC), o regime não é rígido, não existindo, como refere o autor (Cunha, 2012, p. 123), dúvidas sobre a possibilidade de existirem outras categorias de ações privilegiadas para além das previstas na lei, desde que, não violem preceitos imperativos, podem os acionistas dar azos à sua autonomia privada.

## 6.2.1. Traços distintivos – Criação Superveniente – Extensão do Consentimento

---

Os direitos especiais têm que constar no contrato de sociedade para que existam (artigos 7.º, n.º 1 e 24.º, n.º 1 do CSC), devendo ser mencionado ainda no contrato de sociedade, as categorias das ações assim como, os respetivos direitos (artigo 272.º, alínea c) do CSC).

A consagração *ab initio* dos direitos especiais, não oferece grandes complexidades, desde que sejam observadas as normas imperativas, o mesmo já não ocorre com a criação de direitos especiais supervenientes. A génese da problemática deve-se por omissão legal, ora, atualmente, o CSC não consagra a indicação da maioria necessária para a criação de direitos especiais supervenientes, ou seja, no decurso da vida da sociedade.

Como referimos anteriormente, os direitos especiais podem ser criados no momento da constituição da sociedade ou, já no decurso da vida da sociedade através de uma alteração contratual, pois como vimos é sempre necessária a inclusão no contrato de sociedade da sua criação, logo, a sua inclusão pressupõe necessariamente a prévia modificação do contrato de sociedade. A criação superveniente de ações é entendida e vista, por muitos, como uma forma de captar investimentos de novos acionistas. De facto,

estas ações privilegiadas podem ser criadas por duas vias, ou através da conversão de ações ordinárias em ações privilegiadas ou por aumento do capital social.

Relativamente à criação por aumento do capital social através de entradas em dinheiro será de se ter em conta o direito de preferência dos acionistas sobre as novas ações face a terceiros (artigo 458.º, n.º 1 do CSC). Decorre do estipulado no CSC que, caso as novas ações sejam de igual categoria a alguma categoria já existente e atendendo que a criação em vida desta categoria consiste numa desvantagem para os demais acionistas, uma vez que as participações existentes acabam por ser desvalorizadas como consequência da atribuição de direitos especiais a novas ações, torna-se necessário o consentimento destes sócios. Sem o consentimento dos sócios, estar-se-ia a colocar em causa o princípio de igualdade de tratamento dos sócios.

Como é notável, é necessário o consentimento dos sócios para que sejam criados direitos especiais após a constituição da sociedade, no entanto, é necessário saber qual deve ser a extensão desse consentimento.

Como ocorre relativamente aos direitos especiais nas sociedades por quotas, também nas sociedades anónimas existem duas posições distintas. A tese da unanimidade defendida por alguns autores de entre os quais Ventura (1989, p. 215) e a tese da maioria, defendida por Cunha (2014, p. 412), Abreu (2011, p. 216), Braz (2010, p. 110), Martins & Costa (2010, p. 414) e Dias (2015, p. 298).

Segundo Ventura (1989, p. 215), é necessário o consentimento de todos os sócios, porque “uma vez que um direito especial contraria o princípio da igualdade de tratamento dos sócios e este princípio só pode ser afastado por vontade de todos eles”.

Fontes (1989, p. 64) defende que quando um sócio vê um terceiro adquirir uma ação com direitos especiais, vê a sua posição desvalorizada na sociedade e como tal, “é inadmissível sem o seu acordo” que tal situação ocorra.

Por sua vez, Cunha (2014, p. 412) defende que se deve ter em vista o previsto no artigo 86.º, n.º 2 do CSC, pelo que na sua perspetiva considera “suficiente a maioria necessária para a alteração do contrato de sociedade<sup>45</sup>, visto que nem para a supressão desses direitos se exige a unanimidade” como decorre do artigo 389.º, n.º 2 do CSC.

Abreu (2011, p. 216) refere que “a própria lei admite que as sociedades anónimas emitem, depois da constituição, ações de categorias especiais – algumas das quais podem atribuir direitos especiais -, sem que seja necessária a unanimidade dos votos e sem que

---

<sup>45</sup> Artigos 383.º, n.º 2 e 3 e 386.º, n.º 3, 4 e 5 do CSC.

todos os sócios tenham de ou possam subscrevê-las”. No entanto, esta premissa só é válida se não for colocado em causa o princípio da igualdade de tratamento dos sócios, caso contrário, existindo uma violação injustificada deste princípio será necessária uma deliberação unanime para que sejam criados direitos especiais supervenientes.

Sem olvidar esta preocupação, a violação deste princípio será no entender do autor justificada, se estiver em causa o interesse da sociedade.

Braz (2010, p. 110) segue a mesma linha de pensamento, pois, na perceção do autor “parece ser suficiente a maioria exigida para deliberar alterações do contrato de sociedade” como decorre da lei.

Também Martins & Costa (2010, p. 414) entendem que lhes é “preferível admitir que a alteração do contrato de sociedade tenha lugar nos termos gerais” devendo o legislador clarificar este ponto de discórdia.

Dias (2015, p. 298),<sup>46</sup> entende que bastará a maioria qualificada para que se possa alterar o contrato de sociedade e criar direitos especiais. Este autor defende que só há uma única solução para este tipo societário, a maioria qualificada, não diferenciado se estão em causa a criação de direitos especiais de natureza patrimonial ou não, pois, para si “não existem motivos justificativos que fundamentem o afastamento das regras gerais”. Segundo este autor, uma crítica que eventualmente poderá dar azos a dúvidas sobre a aplicabilidade do regime geral, reside na especialidade deste regime dos direitos especiais e nessa perspetiva não se aplicar o regime geral. Porém, a génese da especialidade dos direitos especiais reside no facto de constituírem um privilégio inderrogável, sendo essa a verdadeira e primordial característica de especialidade, portanto, se fosse a real intenção do legislador excepcionar a aplicação do regime geral aos direitos especiais neste tipo societário teria deixando-a bem latente. Esta omissão legal não consubstancia uma lacuna, mas sim, a intenção de se aplicar o regime geral. Para o autor, o princípio da igualdade de tratamento dos sócios está salvaguardado pela possibilidade de estes votarem, ou seja, existe sempre um mínimo exigível para que uma deliberação possa ser eficaz, logo, a maioria exigida para a alteração do contrato de sociedade, acautela este princípio, porque a

---

<sup>46</sup> O autor tomou uma posição diversa aquando da criação de direitos especiais supervenientes nas sociedades por quotas, essa posição justifica-se pela distinção entre a criação de direitos especiais de natureza patrimonial, em que o autor defende ser necessária a unanimidade, e a criação de direitos especiais de natureza não patrimonial em que defende ser o bastante, a maioria qualificada.

“todos é concedido o direito de votarem para a atribuição ou não do direito especial, não podendo ninguém ser privado do exercício do seu direito de voto” (Dias, 2015, p. 299).

Na nossa perspetiva, parece-nos que devido às próprias características inatas (primazia do capital face à pessoa do sócio) deste tipo societário, não fará sentido obrigatoriedade de a deliberação para a criação de direitos especiais ter de ser tomada por unanimidade, não neste tipo societário. No entanto, defendemos um posicionamento mitigado, porque acreditamos que uma imposição aos sócios discordantes da inclusão de direitos especiais na sociedade é uma violação ao princípio da igualdade dos sócios e como tal, será na nossa perspetiva mais adequado verificar primeiramente se existe um superior interesse societário a proteger (necessidade de cativar investimento) e só depois impor uma nova realidade aos sócios. Concordamos com Dias (2015, p. 299) quando este refere que “o grau de afetação e de desvalorização que a participação social dos acionistas que veem novos sócios a entrarem na sociedade e a quem são atribuídos direitos especiais é bastante inferior ao que ocorre nas demais tipos societários”, mas estamos perante uma sociedade em que o percurso do sócios subscritor é o lucro, logo, ao colocarmos em causa o seu interesse estaremos a frustrar a expectativas do mesmo e como sabemos, as expectativas criadas são tuteladas.

Imaginemos, ao subscrever uma ação criamos a expectativa que estaríamos a investir o nosso capital e iríamos ter um determinado retorno, na realidade só subscrevemos porque as condições que nos apresentaram eram aquelas, logo, não fará sentido alterarem as condições e colocarem-nos numa posição mais desvantajosa do que aquela que tínhamos no início, pelo que, nos parece cabível que quando não esteja em causa o superior interesse da sociedade (atrair e cativar novos investidores para que a sociedade evolua), a deliberação deva ser tomada por unanimidade, respeitando desta forma o princípio da igualdade de tratamento dos sócios.

Caso uma deliberação da assembleia geral desrespeite a maioria exigida (artigos 383.º e 386.º do CSC), pode ser impugnada porque é anulável (artigo 58.º, n.º 1, alínea a) do CSC).

## 6.2.2. Traços distintivos – Transmissão<sup>47</sup>

---

<sup>47</sup> Deveremos fazer uma breve nota e mencionar que existe um fenómeno mais complexo de transmissão de ações, referimo-nos concretamente às ofertas públicas de transmissão de ações, às ofertas

No que toca à transmissibilidade das ações privilegiadas<sup>48</sup> não se suscitam questões de grande complexidade como ocorre nas sociedades por quotas, na realidade, o regime neste tipo societário é simples, os direitos especiais só podem ser atribuídos a ações (nunca aos sócios) e transmitem-se com estas, como decorre do n.º 4 do artigo 24.º do CSC.

O regime dos direitos especiais nas sociedades anónimas, como já referimos, não segue a pessoalidade, ou seja, os direitos especiais são atribuídos a uma categoria de ações (ações privilegiadas), não possuindo esta atribuição um carácter *intuitu personae*. A ação transmite-se acompanhada dos direitos especiais, estes como parte integrante da ação, como um todo que se transfere de um sócio para outro sem objeções ou limitações. Os direitos especiais estão intimamente ligados à ação e não ao sócio.

Devido à própria natureza deste tipo societário existe a livre transmissão das ações, sendo considerando o sócio “um elemento fungível em detrimento do capital que constitui o principal elemento deste tipo societário, os direitos especiais estão assim também subordinados ao princípio da sua livre transmissibilidade, independentemente de se tratar de direitos especiais de carácter patrimonial ou não patrimonial” (Dias, 2015, p. 303).

O n.º 1 do artigo 328.º do CSC, explana o princípio da livre transmissibilidade das ações que se aplica analogamente à transmissão dos direitos especiais.

O enunciado princípio, no entanto, pode ser limitado como decorre do previsto no n.º 2 do artigo 328.º do CSC, pela inclusão no próprio contrato de sociedade de cláusulas restritivas. Estas cláusulas devido à sua natureza não se aplicavam às ações ao portador, no entanto, com a alteração legislativa e com a obrigatoriedade de converter as ações ao portador em ações nominativas, serão aplicáveis a todas as ações, bastando a existência destas cláusulas no contrato.

A alínea a) do aludido n.º 2, do artigo 328.º, prevê a designada cláusula de consentimento, onde é estipulado que as ações nominativas estão sujeitas ao prévio consentimento da sociedade para que possam ser transmitidas. Estando previsto o regime da concessão de consentimento ou da recusa no artigo 329.º do CSC. Em princípio, a

---

públicas da aquisição e às ofertas públicas de venda. Atendendo ao tema em estudo não nos parece pertinente esmiuçar este fenómeno, mas apenas referir a sua existência.

<sup>48</sup> As ações privilegiadas são aquelas ações que possuem direitos especiais. Esta categoria de ações assim como o seu número devem constar obrigatoriamente no contrato de sociedade (artigo 272.º, alínea c) do CSC).

concessão ou a recusa de consentimento cabe à assembleia geral, no entanto, pode ficar previsto no contrato a possibilidade de essa competência ser atribuída a outro órgão em especial.

Caso o contrato de sociedade seja omissivo quanto aos fundamentos de recusa do consentimento, é lícito a sociedade recusar prestar o seu consentimento desde que alegue um motivo considerado relevante para a sociedade, devendo esse motivo constar da ata da deliberação social (artigo 329.º, n.º 2 do CSC).

Quando esta cláusula se encontre prevista no contrato de sociedade e sob pena de nulidade da mesma, o contrato deve fixar um prazo, no máximo de sessenta dias, para que esta delibere e preste ou não o seu consentimento para a transmissão da ação. Deverá também fixar que findo esse período, se a sociedade nada fizer o sócio é livre para transmitir a sua ação. Será ainda de constar no contrato de sociedade que no caso de a sociedade não consentir na transmissão da ação, esta deverá fazer com que outra pessoa a adquira pelas mesmas condições (preço) que foram colocadas no pedido de consentimento, sendo que se a transmissão ocorrer a título gratuito ou demonstrando a sociedade que houve simulação, a aquisição pelo terceiro eleito pela sociedade deve ser feita pelo valor real da ação (artigo 329.º, n.º 3, alínea a) e 105.º, n.º 2 do CSC).

A segunda restrição prende-se pela inclusão no contrato de sociedade de uma cláusula de preferência. Esta cláusula cria um direito de preferência dos acionistas em caso de transmissão das ações.

Esta cláusula tem a pretensão manter na esfera dos atuais sócios o capital social, uma vez que o sócio que pretenda transmitir a sua ação a um terceiro tem que comunicar essa sua intenção à sociedade, só ocorrendo a transmissão a um terceiro se os demais sócios não exercerem o seu direito de preferência de aquisição da participação social. Desta forma, os atuais sócios são chamados a exercer o seu direito de preferência na aquisição face a terceiros, podendo os sócios adquirir, caso o entendam, as ações.

Ambas as cláusulas (cláusula de preferência e a cláusula de consentimento) constituem uma restrição ao princípio da livre transmissão das ações.

Por fim, será admissível a inclusão no contrato de sociedade da designada cláusula de circunscrição do universo de potenciais adquirentes. Esta cláusula possibilita que o contrato de sociedade discipline tanto a transmissão das ações como a constituição de ónus sobre as mesmas, estaremos a falar da constituição de um penhor ou de usufruto sobre as mesmas, mas essa constituição só será admissível caso existam certos requisitos objetivos

como subjetivos que vão ao encontro do interesse social (artigo 329.º, n.º 3, alínea c) do CSC).

Como refere Dias (2015, p. 307), em verdade “são aceites as mais variadas restrições, desde que se fundamentem em critérios objetivos ou subjetivos que visem salvaguardar o interesse social”.

Para estas cláusulas serem oponíveis a terceiros que as venham a adquirir é necessário que as mesmas se encontrem transcritas nos títulos, caso estejamos a falar de ações tituladas ou nas contas de registo das ações, caso estejamos a falar de ações escriturais. Na ausência de transcrição para as respetivas ações da existência destas cláusulas, estas serão inoponíveis a terceiros adquirentes de boa fé (artigo 328.º, n.º 4 do CSC).

Será de referir ainda que as cláusulas de consentimento e as cláusulas de circunscrição do universo de potenciais adquirentes não podem ser invocadas aquando de um processo executivo ou de liquidação de patrimónios, como decorre do artigo 328.º, n.º 5 do CSC.

Como é perceptível, salvo a existência das referidas cláusulas que devem estar incluídas no contrato de sociedade de ser transcritas para as referidas ações não existe, em princípio, nenhuma restrição à livre transmissão das ações com direitos especiais, porque como já foi referido anteriormente, os direitos especiais são atribuídos a uma ou a várias categorias de ações e não *intuitu personae*, ou seja, os direitos especiais não se encontram ligados à pessoa do sócio.

### 6.2.3. Traços distintivos - Supressão

---

A lei estabelece, ainda, a título supletivo, o princípio da inderrogabilidade dos direitos especiais (artigo 24.º, n.º 5 do CSC), tutelando deste modo as legítimas expectativas dos entes que outorgaram o contrato de sociedade

Outra questão que não se encontra explícita no CSC prende-se com o consentimento dado pelos titulares de ações privilegiadas, para que os seus direitos sejam suprimidos ou coartados. Ora, como já referimos, os direitos especiais são atribuídos a categoria de ações e não aos sócios, aliás, nunca são atribuídos aos sócios, não existindo um cariz *intuitu personae*.

No entanto, nas sociedades anónimas existem especificidades em relação à amplitude do consentimento dos sócios para a afetação dos direitos especiais. Conforme decorre do n.º 6 do artigo 24.º do CSC, o consentimento é dado através de uma deliberação em assembleia especial<sup>49</sup> de acionistas titulares das respetivas ações privilegiadas, onde para o efeito prestam ou não o seu consentimento à sociedade para que os seus direitos sejam suprimidos ou coartados. A principal diferença no regime entre os direitos especiais nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas, reside na forma como é dado consentimento pelos seus titulares, enquanto, nas sociedades por quotas o consentimento é prestado de forma individual (*intuitu personae*) nas sociedades anónimas, o consentimento é prestado sob a forma de deliberação de uma assembleia especial atendendo que estas ações representam uma categoria especial e como tal, deliberam em separado.

Esta deliberação tanto pode ocorrer antes da assembleia geral que delibere sobre estas matérias como após esta, funcionando nesta perspetiva como aprovação ou ratificação da deliberação já tomada. Nada na lei nos indica a ordem exata de como devem ocorrer estas assembleias, pelo que em verdade, deverá apenas existir a consentimento para que os direitos especiais sejam afetados, sob penas da sua ineficácia<sup>50</sup>.

Decorre do artigo 389.º, n.º 1 do CSC, o princípio da equiparação da convocação e funcionamento das assembleias especiais face às assembleias gerais, ou seja, as primeiras seguem os mesmos termos que estas últimas.

Novamente, à semelhança do que ocorre na criação de direitos especiais supervenientes, também aqui a doutrina tem dois posicionamentos sobre a maioria necessária para a deliberação em assembleia especial que preste o seu consentimento para a afetação dos direitos especiais. Alguns autores defendem a tese da maioria por contraposição com os que defendem a tese da unanimidade. Os argumentos invocados são igualitários aos utilizados relativamente à criação de direitos especiais supervenientes.

---

<sup>49</sup> A assembleia especial apenas será composta pelos acionistas titulares de ações privilegiadas de uma mesma categoria (artigos 24.º, n.º 6 e 389.º do CSC).

<sup>50</sup> O ordenamento alemão, no §138 AktG estabelece referente a estas matérias de forma mais descomplicada, a forma de prestar o consentimento para a supressão ou a coartação de direitos especiais, na realidade este pode ser prestado através de uma simples votação tomada à parte pelos acionistas dessa categoria em assembleia geral, sendo uma alternativa válida à deliberação em assembleia especial.

No ordenamento italiano, a problemática gira em torno do *pepel* que deve ser dado verdadeiramente à assembleia especial, se será, *per si*, uma autorização bastante para a afetação dos direitos especiais ou, se uma mera fase procedimental.

Dias (2015, p. 314) entende que se deve optar pela tese da maioria, porque para além do tipo societário em causa, parece ao autor impossível sujeitar esta deliberação à unanimidade, pelos próprios melindres deste tipo, como sócios ausentes ou desinteressados, pela sua própria fungibilidade e pela própria posição que o CSC parece explicar, quando no n.º 1 do artigo 389.º do CSC manda aplicar às assembleias especiais às mesmas regras aplicadas às assembleias gerais e nessa perspetiva, as regras gerais aplicadas relativamente à maioria necessária para alterar o contrato de sociedade (artigos 383.º, n.º 2 e 3 e 386.º, n.º 3 e 4 do CSC).

Neste seguimento, deve-se entender que a deliberação em assembleia especial deverá ser tomada por maioria de dois terços dos votos, no caso de presentes ou representados em primeira convocação, os acionistas que possuam, no mínimo, ações que correspondam a um terço do capital social correspondente à categoria. Não estando reunidas as condições mínimas para uma deliberação furtiva em primeira convocação, apenas será necessária uma maioria simples dos votos emitidos, em segunda votação se, novamente, estiverem presentes ou representados, acionistas possuidores de pelo menos metade do capital social referente às ações desta categoria (artigos 383.º, n.º 3, 386.º, n.º 4 e 389.º, n.º 1 e 2 do CSC).

Após a aprovação da afetação dos direitos especiais em assembleia especial, deverá de seguida reunir, caso ainda não o tenham feito, a assembleia geral. Caso, a assembleia geral não reúna com a maioria necessária, a deliberação tomada pela assembleia especial caduca. Em verdade, a deliberação tomada em assembleia especial tem que constar de uma ata, no entanto, a sua eficácia é apenas interna, não estando sujeita a qualquer publicação.

Uma questão que poderá ser discutida em sede de deliberações, reside na hipótese de um acionista ou mais votam favoravelmente, por exemplo, aquando da deliberação em assembleia especial e posteriormente, em assembleia geral vota ou votam desfavoravelmente e a afetação dos direitos especiais não pode ocorrer porque a deliberação não possui a maioria necessária para ser aprovada.

Para Dias (2015, p. 316) é admissível uma alteração de posicionamento dos sócios, mas questiona se esta alteração de “comportamento não consubstancia um verdadeiro abuso de direito, um *venire contra factum proprium*”.

Outra questão conexa com a problemática do consentimento, deriva da possibilidade desse consentimento poder ser dado através de uma mera votação, à

semelhança do que ocorre no ordenamento alemão, prestada em separado pelos acionistas titulares de ações pertencentes a esta categoria em assembleia geral.

De acordo com Coelho (*apud* Dias, 2015, p. 317), não será possível a votação em separado dos acionistas pertencentes à categoria especial em assembleia geral, em primeiro lugar porque o n.º 6, do artigo 24.º do CSC, tem caráter imperativo, não possibilitando outra alternativa e em segundo lugar porque na ótica do autor, a votação a ocorrer em separado mas no decurso da assembleia geral seria prejudicial, os demais sócios iriam presenciar a votação dos sócios da categoria especial e existira a possibilidade de o ambiente se tornar hostil. Na perceção do autor, o ambiente que iria rodear os sócios seria claramente prejudicial, impossibilitando o à vontade para discutir e argumentar sobre a escolha mais acertada a tomar. Estando numa assembleia especial à parte, fora dos holofotes, os sócios titulares de ações especiais podem livremente argumentar porque, em princípio, estão todos em pé de igualdade, há uma verdadeira comunhão de interesses.

Na nossa perspetiva, o n.º 6, do artigo 24.º do CSC, é imperativo, a assembleia dos titulares das ações privilegiadas deve ocorrer à parte porque, também para nós, será hostilizar os sócios titulares destes direitos especiais a reunir e a discutir a possibilidade de os seus direitos serem afetados na presença dos demais, não haverá privacidade para discutirem devidamente a questão. Estamos a falar de sócios que se encontram numa posição mais favorecida em relação aos demais e como já referimos, a verdadeira característica destes direitos especiais é não poderem ser suprimidos ou alterados sem o consentimento dos seus titulares, logo, não nos parece fazer qualquer sentido, mesmo com o tipo societário em causa, que esta decisão de verem os seus direitos de alguma forma alterados ou até retirados ocorra assim, parece-nos um pouco leviano essa possibilidade.

Dias (2015, p. 318), parece defender um posicionamento díspar. Na perspetiva do autor, o “único obstáculo eventualmente a considerar para que o consentimento não pudesse ser prestado mediante votação separada dos acionistas em assembleia geral é a letra do n.º 6 do artigo 24.º (...), uma vez que este preceito visa limitar a prestação do consentimento à deliberação em assembleia especial”. No entanto, para o autor, o artigo não é imperativo, mas sim supletivo, logo, seria desejável, numa perspetiva de poupar recursos, tempo e energia, a prestação do consentimento ocorrer na própria assembleia geral, porque não faz sentido retardar esta situação quando existam, por exemplo menos de cinco acionistas titulares de ações privilegiadas, uma vez que a realidade deste tipo societário se baseia no dinamismo, celeridade e simplicidade procedimental.

O autor defende a supletividade do artigo, não obstante, de lhe fazer mais sentido alterar o disposto no artigo de modo a que, fique aberta a possibilidade de os sócios incluírem no contrato de sociedade aquilo que melhor lhes aprouver e de no caso de, nada dizerem em contrário, se o número de titulares de ações privilegiadas for inferior a cinco, “devendo nesse caso o consentimento ser dado por votação separada em assembleia geral”.

## 7. A Figura da Transformação

---

A transformação<sup>51</sup> de uma sociedade comercial consiste numa vicissitude do contrato de sociedade e nessa perspetiva, a transformação consiste numa mudança do tipo societário acolhido aquando da constituição da sociedade, ou seja, há uma efetiva modificação no contrato de sociedade e este, adquire qualquer outro dos restantes tipos previstos na lei (artigo 1.º, n.º 2 do CSC), salvo se a lei ou o próprio contrato de sociedade o proíba.

Esta vicissitude constitui essencialmente numa modificação do contrato de sociedade, i. é., os sócios deliberam em assembleia geral, devendo esta alteração ser aprovada de acordo com o tipo societário em causa, porque o quórum necessário diverge.

Segundo Candeias (2000, pp. 142-143), “a transformação não se reduz a uma mera modalidade de alteração do contrato”, na realidade, esta vicissitude é encarada como “um particular *modus operans* de renovação da arquitetura típica adotada pela sociedade como meio de reajustamento das estruturas organizatórias (em simultâneo ou de forma isolada) ao seu ritmo interno (de crescimento, de maturação ou de retrocesso empresarial), aos interesses dos seus associados e às (constantes) exigências económicas do mercado onde se insere”.

Este fenómeno de alterabilidade das sociedades comerciais, pode ocorrer por interesses da sociedade, como sabemos o universo empresarial está em constante mutação e para acompanhar a realidade existente é necessário por vezes mudar, entendemos que a vicissitude da transformação como uma forma de adaptação da sociedade à realidade que a rodeia, ou seja, a sociedade muda o seu tipo societário por ir ao encontro de conveniências dela mesma para subsistir às adversidades ou, à necessidade mesmo dos sócios ou até, por conveniência de ambos.

---

<sup>51</sup> Entre os artigos 130.º e 140.º-A do CSC, encontramos a sua previsão legal.

Os interesses podem ser múltiplos e de várias ordens, nomeadamente fiscais que, salvo exceções, serão válidos, no entanto, Ventura (2003, p. 417) refere que embora possam efetivamente existir vários motivos plausíveis para uma sociedade se socorrer desta vicissitude, “deles não está excluída a «moda», que na prática por vezes leva a transformações levianas, decorrentes apenas de exemplos conhecidos dos interessados e mal assimilados por estes”.

Acreditamos que os sócios atualmente possuam alguma leveza de espírito e, não se socorra deste instituto com a irreflexão como Ventura descreve, mais não seja, pelo atual valor dos emolumentos cobrados às sociedades pelos registos que, salvo melhor opinião, são extremamente avultados<sup>52</sup>.

Na nossa perspetiva as atuais transformações ocorrem porque o meio envolvente assim o obriga. A sociedade atual está em constante evolução e mudança, ainda mais no setor empresarial que devido à globalização e às novas tecnologias, se torna cada vez mais exigente e ousado, levando à necessidade de alterar o tipo societário constituído *ab initio* por outro tipo societário que demonstre ser mais vantajoso na prossecução dos interesses societários.

De acordo com Cunha (2014, p. 906), “em regra, a transformação é a operação que implica a substituição integral do conteúdo do contrato, embora se possa manter as referências ao objeto e, naturalmente, à sede social”.

## 7.1. Modalidades<sup>53</sup>

---

---

<sup>52</sup> Não sendo essa a problemática do nosso estudo, deixaremos aqui apenas uma breve nota sobre o nosso descontentamento por o nosso legislador não diferenciar em termos de cobrança de emolumentos as sociedades de grande envergadura de sociedades menores, acreditamos que o valor a cobrar às sociedades deveria ser diferenciado, em função do tipo societário em causa. Na nossa ótica não faz sentido cobrar os mesmos valores emolumentares a uma sociedade anónimas do que a uma sociedade unipessoal, deverá aqui haver uma certa proporcionalidade e em prole disso, tratar de forma diferenciada de modo a tornar o regime mais justo (princípio da igualdade e da proporcionalidade).

<sup>53</sup> Nos termos do artigo 56.º, n.º 2, alínea a) do RRNPC, o registo comercial não está sujeito à verificação da disponibilização de certificado de admissibilidade da respetiva firma ou denominação quando a alteração da denominação da sociedade decorrente da transformação se cinja somente, à alteração do elemento que identifica o tipo de pessoa coletiva.

O artigo 130.º, n.º 4 do CSC, reconhece existência de duas modalidades de transformação. A primeira modalidade, não acarreta, em regra, a dissolução da sociedade (artigo 130.º, n.º 3 do CSC), ou seja, a primeira modalidade mostra ter sido considerada pelo legislador como transformação dita normal, sendo a regra. Esta modalidade foi designada por Ventura (2003, p. 417) como “transformação formal e à segunda transformação extintiva”.

A segunda modalidade, a transformação extintiva, é a modalidade supletiva que pressupõe a manifestação de vontade dos sócios e nessa perspetiva Lanz (2010, p. 238) referir que esta segunda modalidade é uma “homenagem à autonomia da vontade dos sócios”.

A transformação formal não pressupõe a dissolução da sociedade e, portanto, a sociedade será a mesma, mantendo a sua personalidade jurídica, mas passa adotar um tipo societário diferente do inicial.

Na transformação extintiva há a dissolução da sociedade anterior, sucedendo uma nova automática e globalmente como decorre do artigo 130.º, n.º 5 e 6 do CSC. A sociedade existente é extinta, por dissolução, surgindo uma nova. No entanto, a sociedade extinta não é liquidada, tornando-se a nova sociedade transformada na titular dos direitos e obrigações de que era detentora a anterior sociedade.

O legislador ao consagrar a sucessão automática e global dos direitos e obrigações de que era titular a anterior sociedade, impossibilita a possibilidade de os sócios escusarem a nova sociedade às responsabilidades anteriormente constituídas, salvaguardando deste modo os credores e outros terceiros possuidores de direitos e interesses.

Relativamente à deliberação onde os sócios definam que a transformação possuirá carácter extintivo, devem aqui os sócios deliberar, necessariamente, que a transformação ocorrerá por dissolução da sociedade anterior (artigo 130.º, n.º 5 do CSC).

Na ausência de manifestação de vontade dos sócios a transformação será formal, ou seja, opera o fenómeno da sucessão universal e nesse sentido, a sociedade será a mesma, mas com um novo estatuto jurídico.

Em verdade, o legislador corporizou a tese da continuação para ambas as modalidades, uma vez que a sociedade transformada sucede automática e globalmente à sociedade anterior nos seus direitos e obrigações.

Segundo Gonçalves (2008, p. 312) “a doutrina italiana, mais criativa nesta matéria, aponta-nos ainda outras classificações de transformação: a transformação homogénea, a transformação heterogénea e a transformação regressiva”.

A transformação homogénea é a transformação que ocorre dentro do âmbito societário, ou seja, a transformação de uma sociedade por quotas em uma sociedade anónima. Por seu turno, a transformação heterogénea ocorre fora do âmbito societário, ou seja, a sociedade se transforma num outro ente, em princípio coletivo, mas que não é uma sociedade.

Com efeito Correia (2006, p. 838) complementa ao referir que “no âmbito da transformação homogénea, o nosso CSC, admite a transformação a que a doutrina italiana apelida de progressiva, ou seja, a transformação de sociedade de pessoas (sociedades em nome coletivo e sociedades em comandita simples) em sociedades de capitais (sociedades por quotas, sociedades em comandita por ações e sociedades anónimas) e a transformação dita regressiva, ou seja, a transformação de sociedades de capitais em sociedades de pessoas”.

Gonçalves (2008, p. 312) refere que a transformação regressiva consubstancia “a adoção de tipo social de responsabilidade mais gravosa para os sócios (...)”.

## 7.2. Regime da Transformação

---

Como refere Gonçalves (2008, p. 313) na codificação do atual CSC, “venceu, portanto, a tese da manutenção da sociedade, nos seus elementos patrimoniais, económicos e pessoais: a sociedade é a mesma, apenas se alteram as normas que regulam a vida societária, substituindo-as por outras havidas por mais convenientes”.

Neste seguimento, o processo de transformação de uma sociedade comercial de um determinado tipo societário noutra, deverá respeitar determinadas formalidades, destinadas a salvaguardar o substrato pessoal e terceiros, pois, a sociedade é a mesma que alterou somente o tipo societário e como tal, é herdeira tanto dos direitos como das obrigações estabelecidas anteriormente.

Sucintamente, deve ser verificado se existe algum dos impedimentos que o artigo 131.º do CSC prevê, estes impedimentos não são cumulativos e como tal, basta a verificação de um deles para que a transformação não possa ocorrer.

Posto isto, o órgão administrativo da sociedade (gerência/direção/conselho de administração ou administrador único) elabora o relatório justificativo<sup>54</sup> da transformação que deverá ser acompanhado do balanço do último exercício da sociedade com menos de seis meses sobre a data em que ocorrerá a deliberação de transformação ou em alternativa, um balanço com uma data que não anteceda o primeiro dia do terceiro mês anterior sobre a data em que ocorrerá a deliberação de transformação e do projeto do novo contrato de sociedade.

Do relatório justificativo da transformação deverá o órgão de administração mencionar “mesmo que não tenha havido modificações significativas, (...) a declaração a esse respeito. Tendo havido modificações significativas, a administração deverá indicá-las. A forma da indicação não está fixada na lei, mas a mais adequada parece ser a apresentação do balanço corrigido em função dos novos dados” (Ventura, 2003, p. 490).

Este projeto de transformação elaborado pelo órgão administrativo deve ser comunicado e submetido à apreciação do órgão de fiscalização, quando exista, que deve elaborar um parecer. Não existindo deve este projeto ser remetido para apreciação de um ROC independente, que deverá elaborar um parecer.

Após a emissão do devido parecer, deve se convocada a assembleia geral (artigos 54.º, 132.º, n.º 3 e 4, 248.º e 377.º do CSC).

No caso de a assembleia reunir para deliberar, sem observar as formalidades prévias, estipula o artigo 132.º, n.º 4 do CSC que, a informação a que faz alusão o n.º 3 do citado artigo “deve estar patente aos sócios com a antecedência prevista para a convocação da assembleia geral, está, no fundo, a garantir o direito à informação preparatória da assembleia geral mesmo em situações que reúna sem observância de formalidades prévias e com normal dispensa dessa informação” (Gonçalves, 2008, p. 324).

A partir da data da convocação para a assembleia geral, devem ficar disponíveis para consulta, na sede da sociedade, os documentos que fazem parte do projeto de transformação (artigo 132.º, n.º 1, 3 e 4 e 101.º do CSC). Asiste aos sócios o direito à informação, possuindo os mesmos o direito a consultar os elementos e a obter cópia dos

---

<sup>54</sup> “A administração da sociedade organizará um relatório justificativo da transformação (...). Diferentemente do que sucede quanto ao projeto de fusão, não está especificado o conteúdo do relatório de transformação, mas para que ele seja «justificativo» deverá expor clara e completamente os motivos, de ordem jurídica ou económica, que tornam necessária ou conveniente a transformação encarada” (Ventura, 2003, p. 488).

mesmos, sem encargos, tanto do balanço, como do projeto do novo contrato de sociedade, do relatório justificativo assim como do parecer elaborado pelo ROC. No entanto este direito não será na sua plenitude, continuando a existir certas limitações de acordo com o tipo societário em causa. Conforme refere Gonçalves (2008, p. 323) não existe dúvidas “que na transformação se verificam alterações substantivas na esfera jurídica dos sócios, mas a sua tutela” passa pelo disposto nos artigos 133.º, n.º 2, 136.º, n.º 1 e 139.º do CSC e não pelo direito à informação. Para o autor, com a transformação não há alteração qualquer alteração ao património societário que implique “um melhor conhecimento da qualidade dos seus exercícios”, ou seja, os sócios devem tomar a sua decisão de forma informada e esclarecida, no entanto, não há uma total liberdade de acesso à informação, pois, a vicissitude em causa não afeta, em princípio, os elementos patrimoniais e pessoais da sociedade.

A deliberação de transformação só será aprovada conforme com o quórum deliberativo necessário para o tipo societário em causa, devendo, de acordo com o estipulado no artigo 134.º do CSC, ser deliberado em separado cada um dos documentos elencados no projeto de transformação.

Após aprovação da transformação em assembleia geral e não se verificando nenhum impedimento ou oposição, a transformação deverá, nos termos do artigo 140.º-A do CSC e artigo 3.º, n.º 1, alínea r) do CRCom., ser registada.

### 7.3. Impedimentos – Os direitos especiais

---

Não obstante da possibilidade do próprio contrato de sociedade impedir a transformação, o exposto no artigo 131.º do CSC explana as situações em que existem impedimentos legais à transformação e consequentemente, a mesma não é possível. Aliás, como refere Ventura (2003, p. 482) esta norma é “proibitiva, cuja violação acarreta a nulidade da deliberação de transformação” com está disposto na parte final da alínea d) do n.º 1, do artigo 56.º do CSC.

As alíneas a), b) e d) elencam os motivos impeditivos à transformação que se destinam a proteger tanto o interesse da sociedade como dos seus credores, já o motivo elencado na alínea c) está intimamente relacionado com a preservação dos interesses dos sócios

titulares de direitos especiais que, em virtude, da alteração do tipo societário não possam ser mantidos após a transformação.

A alínea a) do referido artigo, elenca duas possibilidades que inibem a possibilidade de uma sociedade transformar-se, ou seja, a transformação de sociedade não poderá ocorrer se o capital social da sociedade não estiver integralmente liberto ou se as entradas convencionadas no contrato de sociedade não estiverem realizadas na totalidade.

A liberação integral do capital social é, como refere Baxe (2010, p. 51) “fundamental, pois, ocorrendo a transformação, a sua falta pode afetar os credores e os sócios que não estivessem de acordo com a mesma”, ocorrendo o mesmo caso as entradas convencionadas ainda não estiverem realizadas na totalidade.

Consta da alínea b) do mesmo artigo que, será impedimento à transformação de sociedade, se o valor do património social for inferior ao somatório do capital social e da sua reserva legal e, essa informação constar no balanço da sociedade. Para contornar este impedimento, Ventura (2003, p. 484) refere que “nada impede que a sociedade reduza o seu capital, para possibilitar a transformação”.

Na nossa opinião a possibilidade suscitada pelo autor pode não se exequível em todas as possibilidades, no caso de o capital social não ser o suficiente para por exemplo transformarmos uma sociedade por quotas em uma sociedade anónima, pois, devem ser preenchidos os requisitos legais de cada tipo societário e no caso em concreto, o capital social mínimo de uma sociedade anónima é de cinquenta mil euros e com a transformação, esse requisito deve ser respeitado, caso contrário não pode ocorrer a transformação (artigo 42.º, n.º 1, alínea d) do CSC).

A alínea d) do n.º 1, do artigo 131.º do CSC, apenas é aplicável às sociedades anónimas quando esta tiver emitido obrigações convertíveis em ações, pois, “é óbvio que se a sociedade anónima se transforma noutro tipo, não poderão ser satisfeitos – por nesse tipo não haver ações – os direitos dos referidos obrigacionistas” (Ventura, 2003, p. 486).

Para o tema em estudo, o nosso interesse centra-se no exposto na alínea c) do aludido artigo. Ora, a transformação não poderá ocorrer se sócios os titulares de direitos especiais que não possam ser mantidos no novo tipo societário se oponham à transformação.

Diversamente ao que ocorre na fusão<sup>55</sup>, em sede de transformação, os sócios titulares de direitos especiais que não possam ser mantidos no novo tipo societário têm de se opor

---

<sup>55</sup> “Na verdade, em sede de fusão, o legislador exige o consentimento do sócio para a eficácia da própria fusão. Em sua tutela, a lei não se basta com o silêncio do interessado; ao contrário: exige uma

dentro do prazo legal estabelecido para o efeito, caso contrário a “passividade do sócio é juridicamente valorada como uma desconsideração da sua tutela: não merece proteção o sócio que se revele indiferente” (Gonçalves, 2008, p. 318).

O legislador só entendeu proteger o sócio cujo seu direito especial seja afetado e este se oponha à transformação da sociedade, caso contrário, o silêncio é valorado juridicamente, valendo como consentimento.

A proteção dos direitos especiais reside no direito potestativo dos sócios de se oporem ao processo modificativo do tipo societário, ou seja, os sócios devem, querendo, exercer o seu direito de oposição.

A oposição dos sócios titulares de direitos especiais que não possam ser mantidos deve ser deduzida por escrito, no prazo de um mês a contar da aprovação da deliberação ou de dois meses, estando em causa uma sociedade anónima (artigos 131.º, n.º 2 e 3 e 137.º, n.º 1 do CSC).

O contrato de sociedade, assim como o exposto no CSC, pode possibilitar ao sócio que deduziu o seu direito de oposição à transformação o direito de se exonerar, sendo que nesse caso, o sócio deve exigir à sociedade que adquira ou faça adquirir por um terceiro a sua participação social, no prazo de um mês a contar da aprovação da deliberação de transformação.

Se algum sócio que tenham votado desfavoravelmente pretenda exercer o seu direito exoneração, deve essa menção constar para efeitos de registo da transformação, estando vinculado o órgão administrativo da sociedade de declarar os sócios que se exoneram e o correspondente montante da liquidação das suas participações sociais, devendo ser declarado o capital social não será afetado, em prole, de satisfazer os direitos dos sócios exonerados e por fim, identificar os sócios que se mantêm na sociedade e o montante das suas respetivas participações sociais.

Será de enfatizar que, independentemente do novo tipo societário acolhido em sede de transformação, as obrigações existentes anteriores persistem intactas, assim como a responsabilidade pessoal e ilimitada dos sócios pelas dívidas sociais anteriormente contraídas, assim como os demais direitos reais de gozo ou de garantia que existiam

---

manifestação positiva da sua vontade – que o sócio queira, de facto, a fusão ou, pelo menos, que dê o seu assentimento na sujeição à vontade maioritária” (Gonçalves, 2008, p. 318).

O ocorrendo a mesma necessidade consentimento do sócio titular de direitos especiais em sede de cisão.

inerentes às participações sociais, ou seja, há uma alteração do tipo societário mas mantêm imaculados os direitos e deveres anteriormente estabelecidos tanto pela sociedade como pelos seus sócios.

### 7.3.1. Os Direitos Especiais Mantidos e o Direito de Oposição

---

Quando surge a necessidade de se alterar o tipo societário originário e necessário ter em atenção se existem direitos especiais e, caso existam, se no novo tipo podem os mesmos ser mantidos. Não sendo possível a manutenção dos direitos especiais após a transformação, caso os sócios lesados se oponham<sup>56</sup>, a transformação não se poderá ocorrer, mesmo que os demais sócios assim o deliberem (artigo 131.º, n.º 1, alínea c) do CSC).

O legislador salvaguardou os direitos especiais destes sócios ao tornar a sua oposição, dentro de um determinado tempo, num verdadeiro entrave à transformação da sociedade.

A doutrina refere que o legislador foi menos exigente, em comparação com o regime da cisão ou da fusão, pois, nesses é necessário o consentimento, ou seja, há a imposição legal de o sócio consentir para que se possa reunir os requisitos legais para o registo, o inverso ocorre em sede de transformação. Aqui, como refere Dias (2015, p. 379), “basta o silêncio ou a indiferença dos sócios para que o seu consentimento seja prestado”.

O exercício do direito de oposição pelo sócio, em verdade, representa uma manifestação da sua vontade com o intuito de proteger os seus interesses, nomeadamente, os seus direitos especiais que não se encontram acautelados após a transformação da sociedade, caso contrário à sua inércia será valorada juridicamente, não se encontrando tutelados os seus direitos especiais.

Mas será importante compreender como é que efetivamente os direitos especiais podem ser mantidos ou não. A doutrina refere que poder-se-á recorrer, pela “conexão

---

<sup>56</sup> Gonçalves (2008, p. 320) aponta a origem histórica do preceito como a única razão que lhe parece plausível para a necessidade de o sócio de direitos especial ter de se opor à transformação em vez de a consentir.

sistemática entre os preceitos favorece este resultado hermenêutico” (Gonçalves, 2008, p. 318) aplicando-se, assim como ocorre em sede de fusão e cisão, o critério de equivalência<sup>57</sup> (artigos 98.º, n.º 1, alínea j) e 119.º, alínea j) do CSC) em sede de transformação.

Em termos aplicativos, cabe ao órgão administrativo da sociedade “avaliar a posição jurídica dos sócios titulares de direitos especiais e perspetivar aquela que os mesmos sócios gozarão” (Gonçalves, 2008, p. 206) no novo tipo societário, ou seja, não é o titular dos direitos especiais que procede a este confronto, mas sim o órgão de administração da sociedade e só, em caso de os direitos especiais não poderem ser mantidos é que os sócios lesados gozam do direito de oposição à transformação.

Pretende-se que com o critério de equivalência se compare a atual situação jurídica do titular de direitos especiais com a situação jurídica do mesmo após a alteração do tipo societário “e determinar se nesta última o mesmo interesse próprio do sócio visado continua a ser satisfeito” (Gonçalves, 2008, p. 207).

No entanto, este critério de equivalência pode-se subdividir em duas vertentes, ou seja, a equivalência para a nova realidade pode ser meramente formal ou pode ser uma equivalência material. Entende-se por mera equivalência formal<sup>58</sup> quando exista uma correspondência jurídico-formal entre os direitos existentes numa realidade e noutra, no entanto, após a alteração do tipo societário os direitos especiais não irão possuir a mesma

---

<sup>57</sup> A determinação da aplicação dos direitos equivalentes e por consequência a aplicação do critério da equivalência deriva da 3.ª Diretriz de 9 de outubro de 1978. O legislador comunitário preocupou-se como fenómeno da fusão de sociedades anónimas, mais em concreto, em introduzir este instituto nos ordenamentos dos diversos membros que, até aquele momento, nada estipulavam sobre a figura ou quando o faziam, era de forma incompleta e insuficiente, bem como, harmonizar a tutela dos próprios sócios e dos credores sociais.

No direito interno português, Ventura confrontou o estipulado na referida Diretriz com o constante no DL n.º 598/73 de 8 de novembro. Deste confronto resultou para Ventura a desnecessidade de grandes alterações ao DL em vigor, porque a legislação existente correspondia às exigências comunitárias como ainda, em alguns pontos, a superava. Sem olvidar esta apreciação positiva, Ventura sugeriu algumas alterações pontuais, de entre as quais a inclusão no projeto de fusão dos direitos assegurados aos sócios titulares de direitos especiais.

A 3.ª Diretriz focava-se, essencialmente, na fusão das sociedades anónimas, por seu turno, a legislação nacional dispunha de um regime geral de fusão para todos os tipos societários.

A Diretriz trouxe-se dois marcos inovadores no âmbito de evolução do instituto de fusão. O primeiro no âmbito da tutela dos sócios e o segundo no âmbito da reestruturação dogmática da figura em termos nacionais.

<sup>58</sup> “Há uma perfeita identidade entre situações jurídicas; simplesmente, a mesma situação jurídica (...), não garante o mesmo interesse do sócio visado” (Gonçalves, 2008, p. 207).

utilidade prática, há uma perda do poder que continham, pode dizer-se que são apenas representativos mas o seu conteúdo, interesse ou utilidade, esvaziou-se não produzindo o mesmo efeito. O inverso ocorre na equivalência material, pois o sócio visado continua a manter com o seu direito especial o interesse ou a utilidade pretendida.

Os direitos especiais que possam ser mantidos após a transformação “são aqueles direitos que, apesar de poderem configurar formalmente uma situação jurídica diversa, mantêm a vantagem e o interesse inerente à sua atribuição *ab initio* – são os direitos materialmente equivalentes” (Dias, 2015, p. 381).

De referir novamente que, o sócio lesado com a transformação goza do direito de oposição e este direito deve ser exercido por escrito no prazo de um mês a contar da deliberação que aprovou a transformação e, no caso de os direitos especiais que não possam ser mantidos corresponderem a uma categoria de ações (ações privilegiadas), os titulares das mesmas dispõem do dobro do prazo para se oporem à transformação (artigo 131.º, n.º 2 e 3 do CSC).

Existindo o exercício do direito de oposição pelo sócio prejudicado (titular de direitos especiais), a transformação não poderá ocorrer, pois, não pode ser registada conforme está disposto no n.º 1 do artigo 140.º-A do CSC, mesmo que os demais sócios tenham votado favoravelmente.

Fica assim demonstrado a verdadeira força que é conferida aos sócios titulares de direitos especiais, pois, basta um sócio lesado para que não possa ocorrer a transformação de uma sociedade comercial.

## 7.4. A Deliberação de Transformação e o Direito de Oposição

---

Como refere Gonçalves (2008, p. 320), “parece não haver dúvidas que a abstenção ou ausência do sócio interessado não afasta o direito de oposição<sup>59</sup>”. A problemática gira em torno das demais atitudes que os sócios podem vir a tomar.

---

<sup>59</sup> Os demais sócios que, não sejam titulares de direitos especiais e que tenham votado desfavoravelmente aquando da deliberação podem, nos termos do artigo 137.º do CSC, quando o contrato de sociedade ou a própria lei o permita, o direito de exoneração que deverá ocorrer, quando o sócio assim o

## 7.4.1. Voto Negativo

---

Será necessário compreender se perante um voto negativo, aquando da deliberação em assembleia geral, se está esgotado o direito de oposição do sócio titular de direitos especiais.

Na perspetiva de Gonçalves (2008, p. 320), o voto negativo aquando da deliberação social não invalida a possibilidade de se opor à transformação no tempo devido porque, não querer a aprovação da nova redação do pacto social não implica, necessariamente, estar contra a afetação dos seus direitos especiais, mas sim contra o clausulado. Entender aquele voto negativo como uma oposição alteraria o configurado pelo legislador, na medida em que, este estabeleceu um prazo e uma forma própria.

Por seu turno, Dias (2015, p. 384) discorda da posição tomada por Gonçalves, porque na sua perspetiva parece “sonhadora a ideia de que o sócio irá demonstrar-se a favor da transformação”. Para este autor, o sócio que vota negativamente em sede de deliberação social está terminantemente a opor-se à transformação da sociedade pelo que, este exercício de voto consubstancia verdadeiramente no exercício do direito de oposição “concomitante com o voto contra a deliberação” e pode o sócio, convocado para a assembleia geral, “estar preparado e apresentar a sua oposição por escrito, ficando registado em ata que tal oposição já foi efetuada” (Dias, 2015, p. 385). Entende o autor, que este exercício fora do prazo estabelecido legalmente não viola qualquer preceito e está a ir ao encontro do estabelecido na lei.

Na nossa perspetiva, a intenção do legislador foi a de dividir o procedimento em dois momentos distintos, daí a existência de um prazo e da necessidade de forma escrita para exercer o direito de oposição. Embora seja certo que o sócio possua, em princípio, o acesso à informação necessária para verificar em que moldes se irá realizar a transformação e se, o seu direito será ou não mantido. Tendemos a acreditar que a intenção do legislador foi, num primeiro momento, fazer com que os sócios exerçam o seu direito

---

exigir, no prazo de um mês a contar da aprovação da deliberação social. A sociedade deve adquirir ou fazer adquirir por um terceiro a participação social do sócio que pretende exonerar-se.

O sócio deverá receber o valor da sua participação social, calculado nos termos previstos no artigo 105.º do CSC.

de voto em sede assembleia geral, porque na realidade antes da aprovação da transformação não existe uma lesão ao direito especial, apenas existe a potencialidade de tal acontecimento, porque, em princípio, o sócio potencialmente lesado, não sabe qual a inclinação de voto dos demais sócios, logo, se não houver aprovação da deliberação social com o quórum necessário para o tipo social em causa, o procedimento “morre” nesta fase e nem se coloca em causa a necessidade de exercer o direito de oposição, como tal, acreditamos que o sócio apenas esteja a exercer o seu direito de voto. Posteriormente, se a deliberação prouver do quórum necessário é que será necessário exercer o seu direito de oposição enquanto sócio lesado, porque em verdade, antes da aprovação da deliberação o sócio não se encontrava numa potencial posição lesiva para o seu direito e como tal, não estaria a exercer o seu verdadeiro direito de oposição que o seu direito especial lhe faculta.

Fará sentido para nós, o defendido por Dias, pois seria seriamente mais célere e como tal, seria uma excelente proposta de alteração legislativa.

## 7.4.2. Voto favorável

---

Outra questão que poderá ser geradora de alguma discórdia, muito embora, até ao momento não tenha tido grande atenção por parte da doutrina, reside na possibilidade de um sócio titular de direitos especiais que vota favoravelmente à transformação da sociedade vir posteriormente, dentro do prazo legal, exercer o seu direito de oposição.

Na perspetiva de Gonçalves (2008, p. 321), o sócio titular de direitos especiais pode votar favoravelmente à transformação e posteriormente vir exercer o seu direito de oposição, na qualidade de sócio lesado.

Dias (2015, p. 383), não corrobora com este entendimento. De acordo com este autor, o sócio que votar a favor da transformação aquando da deliberação em assembleia geral “está necessariamente a renunciar ao seu direito de oposição”.

Dias (2015, p. 383) invoca dois motivos para derogar o entendimento de Gonçalves (2008, p. 321). O primeiro motivo invocado assenta na contradição que consubstancia este comportamento contraditório que é revelador de uma imensa incapacidade de decisão sobre a nova realidade societária. O segundo motivo invocado contraria o enunciado por Gonçalves (2008, p. 321) relativamente à irrelevância em termos jurídicos deste comportamento contraditório, uma vez que, para Dias (2015, p. 283), este

comportamento volátil é “violador dos parâmetros da boa-fé e amplamente lesivo das expectativas”. No deste ponto de vista do autor, o sócio que votar favoravelmente à transformação renuncia ao direito de oposição, porque o atual CSC possibilita o direito de oposição dos sócios lesados, “não a possibilidade de revogação das vontades emitidas nas assembleias gerais, com vista à aprovação da respetiva vicissitude societária”.

Na nossa perspetiva, o entendimento de Dias (2015, p. 383) será o mais plausível e cabível. As expectativas criadas pelo sócio que votou favoravelmente aos demais sócios devem ser salvaguardadas, pois, o sócio teve, em princípio, acesso à informação e teve tempo para ponderar qual deveria ser o seu sentido de voto.

### 7.4.3. Abstenção

---

De acordo com Gonçalves (2008, p. 320), a abstenção do sócio aquando da deliberação em assembleia geral não o impossibilita de exercer o seu direito de oposição, dentro do prazo legal para o devido efeito.

Também para Dias (2015, p. 386), “a abstenção na votação da transformação não tem qualquer valor jurídico no exercício do direito de oposição”.

A abstenção do sócio não tem implicações no posterior exercício do direito de oposição e também para nós, é um ponto assente que não possibilita outro posicionamento jurídico.

## 8. Conclusão

---

A participação social representa a parte social que cabe a um determinado sócio, ou seja, é a porção de sociedade que lhe pertence. Mas inerente à participação social, estão obrigações e direitos. Estes direitos são designados de direitos sociais ou direitos individuais, na medida em que pertencem a cada sócio, na verdade, o sócio adquire-os com a participação social.

Atendendo ao critério da titularidade podemos distinguir dois direitos, os direitos gerais e os direitos especiais. Os direitos gerais são os direitos que potencialmente, ainda que em grau diferenciado, todos os sócios possuem, são direitos inerentes à qualidade de sócio.

Os direitos especiais consubstanciam uma exceção ao princípio da igualdade de tratamento dos sócios, na medida em que estes direitos atribuem aos seus titulares um privilégio, colocando-os numa posição mais vantajosa em comparação com os demais sócios.

Assim como os direitos gerais, os direitos especiais são direitos atribuídos exclusivamente aos sócios, estando vedada a possibilidade de atribuição a terceiros. Estes direitos especiais conferem ao seu titular uma posição de privilegiada em relação aos demais sócios que não podem, salvo exceção estatutária ou legal, ser suprimidos ou coartados sem o consentimento do seu respetivo titular.

Os direitos especiais encontram-se consagrados no artigo 24.º do CSC, no entanto, o nosso legislador absteve-se de defini-los. Esta ausência não é necessariamente má, na realidade, possibilita que seja o próprio regime a se autodefinir. Podemos-nos arriscar e definir os direitos especiais dos sócios como direitos que garantem ao seu titular uma posição de vantagens em relação aos demais sócios, que têm de estar inseridos, necessariamente, no contrato de sociedade e salvo estipulação contratual expressa ou legal em contrário, só podem ser eliminados ou limitados com o consentimento do respetivo titular.

Os direitos especiais são direitos estatutários, pois, provêm da decisão dos sócios de os fazer constar no contrato de sociedade, ou seja, para que estes direitos existam é necessário que os mesmos constem no contrato de sociedade. No entanto, parece não existir a obrigatoriedade legal da sua consagração expressa no contrato, exceto nas sociedades

anónimas conforme estipula o artigo 272.º, alínea c) do CSC, i. é., prevê-se que a sua existência provenha da interpretação do clausulado. A doutrina refere que devesse retirar do clausulado a verdadeira intenção dos sócios em atribuir este privilégio.

Não concordamos com a doutrina maioritária, não obstante da existência de jurisprudência que a apoie, não nos parece razoável que um direito desta envergadura derive da interpretação da intenção. Na nossa ótica, a concessão de direitos especiais deve constar de forma expressa, sem reserva para dúvidas ou interpretações dúbias, no contrato de sociedade.

Os direitos especiais podem ser atribuídos a um, a alguns ou a todos os sócios, ou ainda, a uma certa categoria de ações, sendo este um ponto gerador de divergência doutrinária.

No que toca à atribuição dos direitos especiais existem duas conceções. A conceção restrita defende que a “especialidade” destes direitos reside na sua exclusividade, i. é., na restrição da sua atribuição aos sócios, pois, nesta conceção é entendível que se este privilégio fosse atribuído à globalidade dos sócios tornar-se-ia num direito geral, perdendo a sua essência. A conceção ampla defende que a “especialidade” destes direitos reside no seu próprio regime que é diferente do comum, uma vez que, estes direitos, salvo exceção contratual ou legal, não podem ser afetados sem o consentimento do seu titular, encontrando-se a génese destes direitos na sua inderrogabilidade. Nesta conceção, em princípio, não existem objeções quanto à possibilidade de os direitos especiais poderem ser atribuídos a todos os sócios.

Na nossa perspetiva, a característica basilar que diferencia estes direitos especiais dos direitos gerais reside no facto de não poderem ser afetados sem o consentimento do seu respetivo titular, salvo estipulação contratual em contrário ou disposição legal. Neste sentido, a especialidade destes direitos reside no facto de serem quase intocáveis, encontrando-se estes direitos ao serviço dos interesses dos seus titulares e como tal, não alcançamos nenhum impedimento à atribuição destes direitos à globalidade dos sócios.

No caso de uma deliberação tentar afetar um direito especial sem o consentimento do seu respetivo sócio, a mesma será ineficaz, nos termos do artigo 55.º do CSC.

Os direitos especiais diferenciam-se das vantagens de fundador (artigo 16.º do CSC), na medida em que, as vantagens de fundador só podem ser atribuídas aos sócios que estiveram presentes no ato constitutivo da sociedade e podem ser conservadas mesmo após a saída desse sócio da sociedade. Por seu turno, os direitos especiais podem ser atribuídos a

sócios que estiverem presentes no ato constitutivo ou a novos sócios que adquirem uma quota já em vida da sociedade, este privilégio só pode ser atribuído a sócios, não subsistindo após a saída desses da sociedade, ou seja, os direitos especiais nunca podem ser atribuídos a terceiros. Os direitos especiais podem ou não ser transmissíveis com a participação social, por seu turno, as vantagens de fundador não são transmissíveis. De acordo com o estipulado no artigo 55.º do CSC, a deliberação que viole os direitos especiais é ineficaz, logo, não é como se não existisse, enquanto a deliberação social que viole as vantagens do fundador é, nos termos do artigo 56.º, n.º 1, alínea c) do CSC, nula.

Os direitos especiais diferenciam-se dos direitos de exercício coletivo de acionistas minoritários, pelo facto, de estes últimos direitos visarem garantir aos acionistas minoritários a possibilidade de agrupamento das suas participações sociais com o intuito de exercer certos direitos. Esta vantagem concedida aos acionistas minoritários tem como função dar-lhes voz, pois estes possuem meras ações ordinárias, enquanto, os direitos especiais nas sociedades anónimas são atribuídos a uma certa categoria de ações e conferem vantagens especiais aos seus titulares.

Os direitos especiais diferenciam-se dos acordos parassociais (artigo 17.º do CSC), uma vez que os direitos especiais estão inseridos no contrato de sociedade e como tal, devem ser respeitados pelos demais sócios, caso contrário, sem o consentimento do respetivo titular, qualquer atuação contra eles será ineficaz. Já os acordos parassociais são contratos independentes do contrato de sociedade que apenas vinculam os sócios intervenientes. Estes acordos são inoponíveis tanto à própria sociedade como aos demais sócios alheios a esta celebração, assim como a terceiros. O incumprimento destes acordos gera responsabilidade obrigacional.

Os direitos especiais podem ser criados *ab initio* ou supervenientemente por alteração do contrato de sociedade. Não se retira do artigo 24.º do CSC qualquer impossibilidade a esta criação superveniente dos direitos especiais, na realidade, não consideramos que seja justificativo fazer uma leitura restritiva do artigo. A criação posterior dos direitos especiais consiste muitas vezes numa forma de atrair novos investidores para a sociedade bem como, cativar os atuais sócios relevantes a permanecer.

Atualmente, a problemática gira em torno da extensão do consentimento que tem de ser dado pelos sócios para a inclusão de direitos especiais no contrato de sociedade.

Nas sociedades por quotas os direitos especiais são diferenciados nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do CSC, entre direitos especiais de natureza patrimonial (implicam uma

contrapartida pecuniária) e de natureza não patrimonial (não implicam uma contrapartida pecuniária). Os direitos especiais de natureza patrimonial, em princípio, são transmissíveis com a respetiva quota, enquanto, os direitos especiais de natureza não patrimonial a lei veda a possibilidade de transmissão, no entanto, devido à natureza supletiva do artigo 24.º do CSC, pode ser estabelecido o inverso.

A doutrina não é unânime, no entanto, tem-se entendido só se podem incluir direitos especiais de natureza patrimonial se todos os sócios assim o consentirem (princípio da unanimidade), por sua vez, a inclusão de direitos especiais de natureza não patrimonial pode ocorrer desde que, seja respeitada a maioria legal estabelecida no artigo 265.º do CSC. Este regime encontra uma certa correspondência com o regime da transmissão entre vivos e cessão de quotas estabelecido no artigo 228.º do CSC.

Na nossa opinião, a inclusão de direitos especiais no decurso da vida da sociedade deverá ser aprovada por unanimidade, independentemente de se tratarem de direitos especiais de natureza patrimonial ou não. Os direitos especiais representam por si só, um contorno ao princípio da igualdade de tratamento dos sócios, ao atribuírem ao sócio uma vantagem em relação aos demais sócios, logo, na nossa perspetiva quando um sócio é agraciado com um direito especial, mesmo que essa vantagem não comporte uma compensação monetária, estamos a beneficia-lo porque, em princípio, este direito é intocável.

Nas sociedades anónimas os direitos especiais são atribuídos a uma certa categoria de ações, as designadas ações privilegiadas. A 2ª parte do n.º 4 do artigo 24.º do CSC, determina que a transmissão dos direitos especiais ocorre com as ações a que estão inerentes. Existe, em princípio, alguma facilidade de transmissão dos direitos especiais, muito devido ao tipo societário em causa (sociedade de capitais), podendo, no entanto, existir algumas restrições (artigo 328.º do CSC). Vigorando, neste tipo societário, o princípio da livre transmissibilidade dos direitos especiais, pois, neste tipo societários os direitos especiais não são atribuídos *intuii personae*, como ocorre nas sociedades por quotas, são atribuídos a ações.

Na nossa ótica, parece-nos que devido às próprias características inatas deste tipo societário, não fará sentido a obrigatoriedade de a deliberação para a criação de direitos especiais ter de ser tomada por unanimidade. Temos, no entanto, um posicionamento mitigado, porque acreditamos que uma imposição aos sócios discordantes da inclusão de direitos especiais na sociedade é uma violação ao princípio da igualdade dos sócios e como

tal, será para nós mais adequado verificar primeiramente se existe um superior interesse societário a proteger (necessidade de cativar investimento) e só depois impor uma nova realidade aos sócios.

A especialidade dos direitos especiais deve-se ao facto de não poderem ser, em princípio, “feridos” sem o consentimento do seu titular. O artigo 24.º, n.º 5 do CSC consagra que, os direitos especiais não podem ser suprimidos ou coartados sem o respetivo consentimento do seu titular, mas não apresenta a consequência da violação desse preceito.

Na nossa perspetiva, as deliberações que violem os direitos especiais são absolutamente ineficazes, no entanto, esta ineficácia encontra-se pendente do consentimento (tácito ou expreso) do sócio visado.

Entendemos, no entanto, que, o consentimento no caso das sociedades anónimas deve ser expreso e deverá constar da ata onde seja deliberada a afetação do direito especial em causa a aceitação expressa do titular do direito.

Na ausência de norma impositiva legal, o consentimento pode revestir a forma de ratificação ou de aprovação da deliberação social, no entanto, as deliberações posteriormente ratificadas não devem produzir efeitos retroativos, pois, o consentimento não está sujeito a um prazo, logo, poderá ser prestado a todo o tempo.

A violação dos direitos especiais pode ser direta ou indireta, em ambas as situações, para que a deliberação social produza os devidos efeitos é necessário o consentimento do titular do direito especial.

A falta de consentimento do sócio visado torna as deliberações sociais ineficazes nos termos do artigo 55.º do CSC, não se admitindo outra possibilidade, caso contrário colocaríamos o sócio numa posição muito desprotegida. Deste modo a deliberação social não produz quaisquer efeitos, permanecendo os direitos especiais intocados, valendo esta solução para todos os tipos societários.

As deliberações tomadas em desconformidade com o artigo 24.º do CSC, além de serem ineficazes, tornam os gerentes e os administradores da sociedade civilmente responsáveis pelos danos causados aos sócios titulares de direitos especiais (artigo 79.º do CSC).

Quando os direitos especiais são atribuídos a um grupo de sócios nas sociedades por quotas ou a uma certa categoria de ações nas sociedades anónimas, a extensão do seu consentimento aquando da afetação dos seus direitos, nas sociedades por quotas deve ser prestado por todos os sócios titulares de direitos especiais, entende-se que seja praticável

porque as dimensões deste tipo societário, em princípio, o irão permitir. Nas sociedades anónimas o consentimento é prestado em assembleia especial dos acionistas titulares de ações privilegiadas (artigos 24.º, n.º 6 e 389.º do CSC). Esta deliberação deverá ocorrer em separado e tomada por maioria qualificada (artigos 383.º, n.º 3, 386.º, n.º 4 e 389.º, n.º 1 e 2 do CSC).

Um dos obstáculos presentes no artigo 131.º, n.º 1, alínea c) do CSC, à transformação de uma sociedade é a impossibilidade da manutenção dos direitos especiais existentes no novo tipo societário, não existindo uma equivalência material dos direitos especiais. Os titulares dos direitos especiais que não possam ser mantidos podem opor-se à transformação.

A proteção dos sócios titulares de direitos especiais reside no direito de oposição. Os lesados devem opor-se a este processo modificativo, caso contrário, a inércia dos sócios prejudicados é tida como assentimento.

O contrato de sociedade pode possibilitar ao sócio que deduziu o seu direito de oposição à transformação o direito de se exonerar, devendo o sócio exigir à sociedade que adquira ou faça adquirir por um terceiro a sua participação social, no prazo de um mês a contar da aprovação da deliberação de transformação.

Quando um sócio titular de um direito especial não mantido no novo tipo societário vote, em assembleia geral, favorável está a criar expectativas aos demais sócios, neste sentido ao votar está a renunciar ao seu direito de oposição.

Quando o sócio titular de direitos especiais vota desfavoravelmente e a deliberação é aprovada com a maioria necessária para o tipo societário em causa, deverá o sócio exercer o seu direito de oposição posteriormente, dentro do prazo legal para o efeito.

A abstenção do sócio não tem implicações no posterior exercício do direito de oposição e também para nós, é um ponto assente que não possibilita outro posicionamento jurídico.

# Bibliografia

---

Abreu, J. M. C. (2011). *Curso de Direito Comercial* (5.<sup>a</sup> ed., Vol. 1) Coimbra: Almedina.

Albuquerque, P. (2004). *Direito de Preferência dos Sócios em Aumentos de Capital nas Sociedades Anónimas e por Quotas* (1.<sup>a</sup> ed.) Coimbra: Almedina.

Almeida, A. P. (2011). *Sociedades Comerciais - Valores Mobiliários e Mercados* (6.<sup>a</sup> ed.) Coimbra: Coimbra Editora.

Baptista, D. F. (2005). *O Direito de Exoneração dos Accionistas - Das Suas Causas*. Coimbra: Coimbra Editora.

Baxe, D. S. A. (2010). *A Tutela dos Direitos dos Sócios em Sede de Fusão, Cisão e Transformação das Sociedades*. Coimbra: Almedina.

Braz, M.P. (2010). *Sociedades Comerciais e Direitos Especiais*. Lisboa: Livraria Petrony – Editores.

Candeias, R. (2000). *Personalização de Equipa e Transformação de Clube em Sociedade Anónimas Desportiva*. Coimbra: Coimbra Editora.

Carneiro, N. P. M. B. (2010). *Das cláusulas obrigatórias e facultativas nos estatutos das sociedades comerciais*. Revista de Direito das Sociedades A. II/ N.º 1 – 2, pp. 269-310.

Carvalho, R. A. (2011). *Os direitos especiais dos sócios nas sociedades por quotas*. Revista de Direito das Sociedades, A. III/ N.º 4, 1073-1127.

Cordeiro, A. M. (2011). *Código das Sociedades Comerciais Anotado* (1.<sup>a</sup> ed.). Coimbra: Almedina.

Cordeiro, A. M. (2016). *Direito das Sociedades I - Parte Geral* (3.<sup>a</sup> ed.). Coimbra: Almedina.

Correia, F. M. (2006). *Transformação de Sociedades: Algumas Considerações*. O Direito, A.138/ N.4, 835-892.

Correia, F. M. (2008). *Transformação de Sociedades Comerciais - Delimitação do Âmbito de Aplicação no Direito Privado Português*. Coimbra: Almedina.

Correia, R. S. (2013). *Os Direitos Especiais à Luz do CSC e do Direito da União Europeia: Algumas Reflexões*. Revista da Ordem dos Advogados, vol. IV, 1389-1422.

Cunha, P. O. (1993). *Os Direitos Especiais nas Sociedades Anónimas: As Ações Privilegiadas*. Coimbra: Almedina.

Cunha, P. O. (2012). *Os Novos Direitos Especiais: As Ações Especiais*. II Congresso Direito das Sociedades em Revista. 111-146.

Cunha, P. O. (2014). *Direito das Sociedades Comerciais*. 5ª Edição. Coimbra: Almedina.

Dias, C. A. R. (2011). *Os Direitos Especiais dos Sócios nas Sociedades Anónimas: as “golden shares”*. Revista de Direito das Sociedades, A. III/ N.º 3, 735-810.

Dias, C. (2015). *Os Direitos Especiais dos Sócios*. Coimbra: Almedina.

Fonseca, A. M. T. (2008). A Protecção Legal e Estatutária dos Sócios Minoritários na Transformação das Sociedades por Quotas em Sociedades Anónimas. In A. J. M. P. Monteiro (Coord.), *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais: Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*. (vol. 2, pp. 275-336). Coimbra: Coimbra Editora.

Fontes, J. A. S. M. (1989). *Direitos Especiais dos Sócios nas Sociedades Comerciais*, (Relatório de Mestrado em Direito Comercial não editado). Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa.

Furtado, J. H. C. P. (2004). *Curso de Direito das Sociedades* (5ª ed.). Coimbra: Almedina.

Gonçalves, D. C. (2006). *Direitos Especiais e o Direito de Exoneração em Sede de Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades Comerciais*. O Direito, Ano 138/ II, 313-362.

Gonçalves, D. C. (2008). *Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades Comerciais - A Posição Jurídica dos Sócios e a Delimitação do STATUO VIAE*. Coimbra: Almedina.

Lopes, J. S. (2015). *Direito dos Registos e do Notariado* (7ª ed.). Coimbra: Almedina.

Lanz, M. (2010). *Transformação de sociedades - A problemática das transformações heterogéneas*. Revista de direito das sociedades, A. II/ N.º 1 – 2, 237-250.

Martins, A. S., & Costa, R. (2010). *Direitos Especiais – Artigo 24.º*. In Abreu, J. M. C. (Coord). *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (vol. 1, pp. 410-422). Coimbra: Almedina.

Melo, A. R. B. (2016). *Os direitos especiais dos sócios nos estatutos das sociedades por quotas, em especial o direito especial à gerência*. Disponível em [https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/21762/1/TESE\\_ANARITAMELO.pdf](https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/21762/1/TESE_ANARITAMELO.pdf).

Santos, R. P. R. (2012). *A Transformação de Sociedades Comerciais e a Cessação da Relação de Administração - Entre caducidade e destituição*. Disponível em [https://sigarra.up.pt/fdup/pt/pub\\_geral.pub\\_view?pi\\_pub\\_base\\_id=24683](https://sigarra.up.pt/fdup/pt/pub_geral.pub_view?pi_pub_base_id=24683).

Silva, V. A. P. (2015). *Sobre as alterações estatutárias nas sociedades anónimas: a questão dos tectos de voto*. Disponível em <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/28703/2/Sobre%20as%20alteracoes%20estatutarias%20nas%20sociedades%20anonimas.pdf>.

Varela, J. M. A. (2005). *Das Obrigações em Geral* (10.<sup>a</sup> ed., Vol. 1). Coimbra: Almedina,

Ventura, R. (1989). *Direitos Especiais dos Sócios*. O Direito, Ano 121/ I, 207-222.

Ventura, R. (1996). *Sociedade por quotas: comentário ao código das sociedades comerciais* (vol. 3.). Coimbra: Almedina.

Ventura, R. (2003). *Alterações do Contrato de Sociedade - Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*. (2<sup>a</sup> ed.). Coimbra: Almedina.

Ventura, R. (2003). *Estudos Vários sobre as Sociedades Anónimas – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*. Coimbra: Almedina.

Ventura, R. (2006). *Fusão, Cisão, Transformação de Sociedades - Comentário ao Código das Sociedades Comerciais* (1<sup>a</sup> ed.). Coimbra: Almedina.